



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL EM
FACE AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR SUAS TORCIDAS
ORGANIZADAS.**

Salvador
2016

CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL
EM FACE AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR SUAS
TORCIDAS ORGANIZADAS.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Thiago Carvalho Borges.

Salvador

2016

TERMO DE APROVAÇÃO

CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL EM FACE AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR SUAS TORCIDAS ORGANIZADAS.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2016

A Deus, por sempre me guiar,
aos meus pais pela base
construída, a Leiliane por ter me
mostrado o que é o amor ao
Cadu, personificação da mais
pura ternura.

AGRADECIMENTOS

“O Senhor é o meu pastor, nada me faltará, Ainda que eu andasse pelo vale da sombra da morte, não temeria mal algum, porque tu estás comigo...” Agradecer ao bom Deus sempre, só ele sabe das dificuldades passadas e dos desafios superados, obrigado Senhor.

A minha mãe Sonia, por ter me criado 14 (quatorze) anos da vida, e por ter me dado à base que todo homem necessita. Ao meu pai Ivan, por ter me ensinado a ser homem, como ele diz: “bonitão, homem que é homem, assume os erros e corrige, não precisa contar a ninguém não, corrige e pronto”.

Ao meu irmão Ivanzinho por seu meu segundo pai, aos meus irmãos Anthony e Stefanny pela companhia de sempre, ao meu irmão da vida Gil, 15 (quinze) anos de amizade não são 15 (quinze) dias, amo vocês.

Ao quarteto fantástico da baiana, por ordem de prioridade, por óbvio, Marcos Allan (vulgo Marcão), Rubens Macêdo (vulgo Rubão), Ivan Lira (vulgo ivanzera), e por último de somenos importância Marcelo Alves (mentira, irmão, amo você). Faltou também o vascaíno Cadu, a estressada Manoana e Vinicius, muito obrigado por tudo.

Agradecer também ao meu mestre Davi Oliveira, minha cunhada Nívia, minha sogra Marlete Cândida por ser minha segunda mãe, minha amiga Magneide, meu eterno e único chefe Dr Bruno, minha amiga Patrícia, meu amigo Danilo, minha amiga Pola, meu irmão Paulo Fragoso, minha amiga Rosana Oliveira, muito obrigado.

E o que falar de você, Leiliane Silva? Minha vida mudou, e para melhor. Sentimentos não são ditos, sentimentos são simplesmente sentidos. Amo-Te DEMAIS!

Meu filho Cadu, desculpa. Desculpa pelo tempo longe de você, desculpa pelos dias sem o “papai”, desculpa por não ter visto você andar pela primeira vez, por não acompanhar de perto o seu crescimento. Desculpa por tudo, infelizmente, ainda falta um semestre, mas logo logo, papai estará aí. Você me fez sentir um AMOR incondicional, irracional, um amor indescritível. Daria minha vida por ti, Papai te Ama.

Nada é fácil. Tudo é possível. Comece pequeno e sonhe grande.

Flávio Augusto da Silva

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por escopo identificar a eventual responsabilidade civil dos clubes de futebol em face aos atos ilícitos praticados por suas torcidas organizadas. Perpassando pelo histórico da responsabilidade civil, bem como seus institutos. Discorrendo sobre a responsabilidade subjetiva aquela que necessita o elemento culpa em seu sentido *lato* prevista no artigo 186 do código civil, sobre a responsabilidade civil objetiva lastreada na teoria do risco prevista no artigo 927, parágrafo único do código civil de 2002, bem como a responsabilidade por imputação. Discorre-se sobre os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexu causal, e a culpa (nos casos de responsabilidade subjetiva). Relacionando tais institutos com a eventual possibilidade de responsabilizar o clube de futebol pelo ato ilícito praticado por torcida organizada. Percorre-se pelo estudo das torcidas organizadas, fazendo uma breve evolução histórica sobre seu surgimento, bem como discorrendo sobre as torcidas organizadas e a violência, por fim mover-se-á sobre a natureza jurídica das torcidas organizadas. Discorrerá-se sobre o torcedor, suas características e importância ao futebol. Tratará sobre o estatuto do torcedor, a conceituação do torcedor prevista no artigo 2º da Lei nº 10.671. De imediato, será estudado sobre a responsabilidade civil do clube detentor do mando de jogo. Por derradeiro, será tratado sobre a responsabilidade civil do clube de futebol dentro do estádio e nas intermediações do jogo, bem como sobre a eventual responsabilidade civil do clube de futebol fora das intermediações do jogo, tratando sobre a eventual responsabilidade no transporte ao jogo, por termo a eventual responsabilidade do dirigente do clube mandante do jogo.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Torcidas Organizadas; Clube de Futebol; estatuto do torcedor; Código Civil; Código de Defesa do Consumidor; Direito Civil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição da República Federativa da Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CC	Código Civil Brasileiro
CDC	Código de Defesa do Consumidor
RESP	Recurso Especial

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. NOÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	15
2.1 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	17
2.1.1 Subjetiva	17
2.1.2 Objetiva	18
2.1.3 Extracontratual	20
2.1.4 Contratual	21
2.2 PRESSUPOSTOS.....	21
2.2.1 Dano	22
2.2.2. Nexo Causal.....	24
2.2.2.1 Teoria da Equivalência das Condições	25
2.2.2.2 Teoria a da Causalidade Adequada	25
2.2.2.3 Teoria da Relação Causal Imediata	26
2.3. Culpa	28
2.4 Responsabilidade por Imputação	28
3. TORCIDAS ORGANIZADAS NO BRASIL	34
3.1TORCIDAS ORGANIZADAS E VIOLÊNCIA	37
3.2 NATUREZA JURÍDICA DAS TORCIDAS ORGANIZADAS.....	42
4.TORCEDOR	45
4.1 ESTATUTO DO TORCEDOR	46
4.2 TORCEDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL DETENTORES DO MANDO DE JOGO.	48
5. CLUBES X TORCIDAS ORGANIZADAS	50
5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL POR ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR TORCIDAS ORGANIZADAS.....	51
5.1.1. Responsabilidade dos clubes nos estádios ou nas intermediações do jogo.....	52
5.1.2 Responsabilidade dos clubes fora do âmbito do jogo	56
5.1.3 Responsabilidade dos clubes no transporte ao jogo	58

5.1.4 Responsabilidade Subjetiva ou Objetiva ou por Imputação	61
5.1.5 Possibilidade ou não de se responsabilizar as pessoas que gerem o clube.....	66
6. CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS.....	76

1. INTRODUÇÃO

O futebol, paixão da maioria dos brasileiros, fascínio que envolve milhares de pessoas, amor que fomenta a economia, faz desenvolver laços afetivos, esporte que engrandece a vida de quem é “apaixonado” pelo futebol.

Tal modalidade esportiva, não seria nada sem os torcedores, o que seria do jogo de futebol, sem o espetáculo da sua torcida com seus cânticos, mosaicos, bandeiras, alguns clubes do país, se orgulham mais por sua torcida “apaixonada” do que conquistar títulos.

Nem tudo ocorre nessa perfeita harmonia, alguns torcedores que deveriam simples e somente apoiar, incentivar o time, promovem a barbárie, trazendo a violência para dentro do futebol. Como o futebol é um evento que envolve muita gente, a tendência é ter de diversas personalidades, com isso, a violência ganha grande proporção.

Dia após dia o noticiário dá ênfase a violência no futebol, entre os torcedores, principalmente naqueles que se intitulam torcedores “organizados”, é indubitável, que não são todos, mas uma parte desses torcedores promovem cenas de violência e brutalidade. Em dezembro de 2013 no último jogo do Campeonato Brasileiro de futebol entre Atlético PR e Vasco da Gama, os torcedores “organizados” começaram a se agredir, ao vivo, em volta de inúmeras câmeras, sendo televisionados para todo país.

A partir disso indaga-se sobre o clube de futebol, se tal entidade esportiva poderia ser responsabilizada civilmente por um ato ilícito praticado por sua torcida organizada. É a partir desse questionamento que se voltará o presente trabalho, tendo como intuito, responder tais perguntas.

O primeiro capítulo discorrerá sobre a evolução histórica, institutos e pressupostos da responsabilidade civil, encerrando temas como: a responsabilidade subjetiva, aquela prevista no artigo 186 do código civil pátrio a qual a aferição da culpa em seu sentido *latoé* imprescindível; a responsabilidade civil objetiva aquela lastreada na teoria do risco previsto no artigo 927, parágrafo único do código civil brasileiro de 2002.

Será feito de forma mais específica tudo que envolve os pressupostos da responsabilidade civil para sua ocorrência precisa de três elementos, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa.

Será tratado sobre dano (figura central da responsabilidade civil), sobre o dano material em uma conceituação mais exata, aquele dano que se pode auferir economicamente, o prejuízo causado a vítima será apurado em pecúnia.

Falar-se-á sobre o nexos causal, liame jurídico entre o dano e a conduta, expondo sua evolução, perpassando por suas teorias, até a atual aplicação no ordenamento jurídico pátrio.

Ainda no primeiro capítulo será discorrido sobre a culpa em seu sentido *lato sensu*, ou seja, abarcando o dolo e a culpa *stricto sensu*. Como já foi constatado a culpa é elemento imprescindível da responsabilidade subjetiva, que ainda é a regra no ordenamento jurídico pátrio, porém, em situações excepcionais, lastreado na teoria do risco a culpa será dispensável.

Arrematando o primeiro capítulo será prolatado sobre a responsabilidade por imputação, além da responsabilidade subjetiva e a cláusula geral do risco o ordenamento jurídico aloja diversas hipóteses de reparação. Matéria que está em presente evolução, buscando analisar os critérios de imputação da obrigação de ressarcir, perpassando as noções de culpa e risco, sem reciproca exclusão, além de mecanismos coletivos de reparação.

A responsabilidade por imputação (seria uma terceira espécie de responsabilidade civil) não se procurará um culpado nos moldes da teoria subjetiva, nem quem os critérios do risco como se faz na teoria objetiva, todavia, buscará um responsável pela reparação de danos injustos, capaz de assegurar a vítima, dentro do possível, um reequilíbrio patrimonial. Será averiguado se é possível que se impute o dever de indenizar a uma pessoa sem que necessariamente os pressupostos da responsabilidade civil estejam presentes

Logo de início o segundo capítulo falará sobre as Torcidas Organizadas e sua evolução história no Brasil, é importante deixar claro, todavia, que o presente trabalho tem como proposta discorrer sobre as torcidas organizadas no Brasil e não no contexto mundial.

Será visto que não se tem uma exatidão de qual foi a primeira torcida organizada a surgir no Brasil, tem-se registro, que em 1942, no Estado do Rio de Janeiro, surgiu da “Charanga Rubro-Negra”, também na década de 40 em São Paulo surgiu a Torcida Uniformizada do São Paulo a “TUSP”, inspirada no Grêmio São-Paulino.

Ainda no segundo capítulo, será promulgada a questão das torcidas organizadas e a violência, as corriqueiras cenas de violência e vandalismo que são expostas nos jornais são protagonizadas pelas torcidas organizadas. Será feito um estudo sobre a relação entre as torcidas organizadas e a violência.

Por derradeiro, no segundo capítulo, será visto sobre a natureza jurídica das torcidas organizadas, constituem a reunião de pessoas com o objetivo de acompanhar e torcer pelo seu clube de futebol, a sua atividade não possui finalidade econômica, sendo, assim, uma associação de torcedores.

No terceiro capítulo tratará sobre os torcedores, logo após discorrer-se-á sobre o estatuto do torcedor Lei nº 10 671/03 bastante renovadora uma vez que dispõe de questões específicas do torcedor que ainda não tinham sido regulamentadas. Tal estatuto é precioso ao definir a conceituação de torcedor em seu artigo 2º.

Ao remate será tratado sobre os torcedores e a responsabilidade civil dos clubes detentores do “mando de jogo”, será mostrado a controvérsia sobre essa expressão contida no artigo 14 do estatuto do torcedor, ao dizer que a responsabilidade pela segurança do torcedor no evento esportivo é do clube de futebol detentor do “mando de jogo”

Será demonstrado se somente o clube detentor do mando de jogo será responsabilizado, ou se as entidades responsáveis pela organização do campeonato, a exemplo da Confederação Brasileira de futebol que organiza o campeonato brasileiro e a copa do Brasil, também seria responsável pela segurança do torcedor. Tais indagações serão respondidas prolatando sobre de quem é realmente a responsabilidade pelos eventos esportivos, asseverando também sobre o que a jurisprudência pátria discorre sobre o assunto.

No quarto capítulo, *ab initio*, será feita a relação entre os clubes de futebol e as suas torcidas organizadas, buscará investigar qual o vínculo entre os clubes de futebol e as suas torcidas organizadas. Logo depois, será feito um apanhado geral sobre a possibilidade do clube de futebol ser responsabilizado por atos ilícitos praticados por suas torcidas organizadas.

Depois será verificada a responsabilidade do clube de futebol nos estádios ou nas intermediações do jogo, será feita a relação do torcedor a consumidor e dos clubes de futebol a fornecedores já que o artigo 3º do estatuto do torcedor equipara os

clubes de futebol detentores do mando de jogo a fornecedores. Pois é notório que existe uma relação de consumo aqui entre o torcedor e o clube detentor do mando de jogo.

É necessário, por via lógica, que se identifique qual é a responsabilidade do clube de futebol fora do âmbito do jogo, se tal clube poderia ser responsabilizado civilmente em relação a danos causados por suas torcidas organizadas não só a torcedores, mas também, em face, as pessoas que não se enquadram na definição legal de torcedor trazido pelo artigo 2º do estatuto do torcedor, desse modo, serão averiguadas as possibilidades de se responsabilizar ou não o clube de futebol e conseqüentemente se surgirá para o clube o dever de indenizar.

Outro ponto bastante considerável é fuçar se o clube de futebol detentor do mando de jogo teria alguma responsabilidade, caso venha acontecer algum ilícito praticado por sua torcida organizada no transporte ao jogo. Será discorrido sobre o contrato de transporte, suas relações, e conseqüentemente a resposta a tal questionamento.

O “cerne” do presente trabalho, no item que dispõe sobre a responsabilidade subjetiva objetiva ou por imputação, será esclarecido todos os pontos obscuros do presente trabalho, se o clube de futebol detentor do mando de jogo será responsável por atos com os torcedores dentro e fora do âmbito do jogo e qual o tipo de responsabilidade, se é possível a responsabilização do clube de futebol em relação às pessoas que não se enquadram na definição legal de torcedor disposta no artigo 2º do estatuto do torcedor. Se seria possível aplicar o instituto da responsabilidade por imputação, ou seja, se será possível que exista responsabilidade civil sem os pressupostos para tal.

Por fechamento, será discorrido sobre a responsabilidade das pessoas que gerem o clube, no caso os dirigentes, fazendo-se uma relação com o que dispõe o artigo 14 do estatuto do torcedor.

Por fim, chegar-se-á as conclusões do presente trabalho, na qual, o monografando fará o desfecho sobre o tema, trazendo a baila todas as conseqüências e implicações sobre a responsabilidade civil do clube de futebol em face aos atos ilícitos praticados por suas torcidas organizadas.

Se eventual responsabilidade do clube será subjetiva ou objetiva, se há fundamentos jurídicos para tanto, trazendo a doutrina pátria que ainda é bastante

parca sobre o assunto, prolatando também, sobre como os tribunais estão decidindo sobre a matéria.

Bem como vai expor a sua linha de pensamento sobre tal temática que é bastante polêmica, e pouco estudada, a relevância, contudo, é fulcral, não só ao Direito, mas a toda a sociedade, o futebol, é paixão de milhares de pessoas espalhadas pelo mundo, e no Brasil, não seria diferente.

A violência no futebol só faz crescer, e tal ferocidade deve ser combatida por todos, o brilho de tal esporte está sendo apagado por tal selvageria que acontece, principalmente por brigas, e até mortes, é imperioso que nos limites da lei, os responsáveis sejam punidos.

2.NOÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para melhor acepção do instituto da Responsabilidade Civil, faz-se necessário, compreender ainda que, de forma sintética, a origem e sua evolução.

No início da Humanidade a responsabilidade civil simplesmente não existia, não havia regras nem limitações então, a vingança privada imperava da forma mais primitiva e selvagem possível.(GONÇALVES, 2014, p. 47)

Como se sabe o Direito Romano é a “base” das raízes históricas da maioria dos institutos, e com a responsabilidade civil não é diferente, é do Direito Romano que o “embrião” da responsabilidade civil começa a surgir, a vingança privada passa a ser regulamentada, surge então a Lei do Talião, do “olho por olho dente por dente”; contudo, não se tinha uma sistematização desses institutos, o que havia eram decisões dos juízes, pretores e jurisconsultos. (STOLZE EPAMPLONA FILHO 2013, p. 54).

A “*Lex Aquilia*” substituiu as penas fixas editadas por leis anteriores, pela reparação pecuniária do dano causado, tendo em vista o valor da coisa durante os trinta dias anteriores ao delito atendendo, a princípio, ao valor venal. A partir desse momento surgiu a primeira ideia de responsabilidade civil extracontratual, ou seja, cometeu um dano a outrem deverá ser punido independente de existir alguma relação contratual pré-estabelecida. (LIMA 1999, p. 92)

A culpa, só começa a aparecer de uma forma mais categórica, precisa e impactante no Direito Francês, o qual aperfeiçoa os ideais romanistas criando um princípio geral da responsabilidade civil. O princípio Aquiliano era generalizado: *In lege Aquiliaet levíssima culpa venit*, ou seja, a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar. (MAZEUD E MAZEUD *apud* GONÇALVES, 2014, p. 48)

Com o surgimento de Napoleão Bonaparte, mas precisamente o Código Civil Francês, apelidado de Código de Napoleão, tomou por base a noção da culpa, inspirando os artigos 1.382 e 1.383, dando uma definição que seria seguida por todo o mundo, qual seja: A responsabilidade civil se funda na culpa. (GONÇALVES, 2014, p. 48)

Com o advento da Revolução Industrial e logo depois as duas Grandes Guerras, a responsabilidade civil baseada na culpa foi se mitigando, apesar do Código Civil de 1916, trazer como cláusula geral o art.159 baseado na culpa, algumas leis esparsas, como a Lei das Estradas de Ferro de 1912, a qual, no seu artigo primeiro, já trazia uma noção de culpa presumida, um “germe” da responsabilidade objetiva. (CAVALIERI FILHO, 2014 p. 5).

Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco, se assume a ideia do exercício da atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. Foi chamada então de Responsabilidade Civil Objetiva, para contrapor, a Responsabilidade Civil baseada na culpa, com isso, não seria mais necessária a análise da culpa do agente. Não mais importa se ele foi imprudente, negligente ou imperito; a responsabilidade é encarada sob o aspecto objetivo. (GONÇALVES, 2014, p. 49).

Falando de Brasil, em 1988, com a chegada da Constituição Cidadã, no seu art.5º, incisos V e X trata da indenização pelo dano moral, e no seu § 6º do seu artigo 37, a responsabilidade objetiva do Estado e de todos os prestadores de serviços públicos, representando uma evolução em relação ao instituto.

Outro grande marco na evolução da responsabilidade objetiva no Brasil, que foi considerado um ‘golpe’ final na responsabilidade subjetiva, foi a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o qual prevê a responsabilidade civil independente de culpa em algumas situações”. (CAVALIERI FILHO, 2014 p. 6).

Por fim o código civil pátrio atual dispõe no seu art. 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

A responsabilidade civil objetiva, porém, está presente no código, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, é o que dispõe o parágrafo único do art. 927 código civil brasileiro que diz “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados. ”

O final do parágrafo único do art. 927 do código civil, traz a expressão “risco”, com isso, no ordenamento jurídico pátrio, surge o conceito da teoria do risco, como dispõe o código civil pátrio o sujeito terá que reparar o dano independente de culpa.

Quando alguém descumpre algum dever jurídico imposto pela lei, ou decorrente de uma relação contratual, pratica um ato ilícito, surge para ela uma responsabilidade. A palavra responsabilidade tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas da sua atividade. (STOLZE EPAMPLONA FILHO, 2013, p. 45).

2.1 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil vem sendo dividida em responsabilidade subjetiva, objetiva, contratual e extracontratual. Distinguiu a doutrina a responsabilidade lastreada na culpa, e a outra baseada na teoria do risco, a responsabilidade decorrente do descumprimento de um contrato, e a responsabilidade sobre o mau comportamento das pessoas sem que exista um vínculo contratual. (STOCO, 2011, P.164).

2.1.1 Subjetiva

Primeiramente, há um elemento formal que é a violação a um dever jurídico mediante conduta voluntária, um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda um elemento causal que é o dano. Esses três elementos, conforme a teoria

clássica são os “integrantes” da responsabilidade civil subjetiva.(CAVALIERI FILHO, 2014, p. 33).

Em face da teoria clássica ou subjetivista, diz-se, pois, a responsabilidade quando se esteia na culpa. A prova da culpa do agente passa ser pressuposto necessário para um dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2014, p59).

A culpa é inegavelmente, a categoria nuclear da responsabilidade civil subjetiva, a vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa. Essa culpa em questão é a culpa *lato sensu*, ou seja, abarca o dolo que é a conduta tipicamente ilícita objetivando um resultado ilícito, e a culpa *stricto sensu* que é a inobservância de um dever de cuidado se exteriorizando pela imprudência, negligência e imperícia. (CAVALIERI FILHO, 2014, p.47).

É inatacável que o Código Civil consagrou a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, mediante culpa, mantendo-a como pressuposto do ato ilícito indenizável, essa regra, contudo, comporta exceções. (STOCO, 2011, p.155).

O desafio a ser encarrado em um primeiro momento, é averiguar se o clube de futebol responderá subjetivamente quando houver algum ato ilícito praticado por sua torcida organizada, pois, é notório que a responsabilidade civil subjetiva ainda é a regra no ordenamento jurídico pátrio.

O sufoco a ser superado está justamente, na aferição da culpa, ou seja, caso ocorra um ato ilícito praticado por torcida organizada dentro do estádio, por exemplo, indaga-se se seria possível a avaliação da culpa do clube de futebol. É certo, que tais inquirições serão respondidas em momento oportuno no presente trabalho.

2.1.2Objetiva

A responsabilidade civil clássica, ou seja, aquela em que a conduta culposa (culpa em sentido amplo) é imprescindível deixou ser a “deusa”, passando o ordenamento a admitir situações em que a culpa será dispensável. Um dos fatores que com

certeza contribuiu para a evolução da responsabilidade civil objetiva, foi a prova da culpa. A culpa demonstra em muitos casos um elemento de difícil comprovação, sua aferição impunha aos juízes uma tarefa extremamente árdua e trabalhosa, exigindo quase uma capacidade “divina” do magistrado para demonstrar se existia ou não a culpa.(SCHEREIBER, 2013, p. 17).

A exigência de que a vítima prove a conduta culposa do agente em muitos casos a deixará sem reparação, por isso, o código pátrio nada mais fez que ajustar os seus sistemas de responsabilidade civil, pois a teoria civil fundada na culpa tradicional não satisfaz e não dá a resposta correta em inúmeros casos. (LIMA, 1999, p. 121)

A teoria subjetiva da culpa não se mostrou suficiente para solucionar todas as hipóteses que surgiam com o avanço da sociedade, deixou de ser indispensável à prova da culpa em alguns casos, não importando se esse ato é lícito ou ilícito, o que é solene observar é se existe um dano e um nexo causal sobre o fato e o dano. Se há tal liame, existe responsabilidade sem aferição da culpa.(STOCO, 2011, p.185).

A teoria do risco emerge galgando forças para que se evite tais aberrações onde a prova da culpa é perniciosa. O conceito de risco é aquela assentada no fato que se alguém em funcionamento uma atividade qualquer, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independente de se determinar culpa.(PEREIRA, 2000, p.268).

Na responsabilidade objetiva é irrelevante o nexo psicológico entre fato e atividade humana de quem prática, pois enquanto a culpa é vinculada ao homem, ao ser humano, o risco é ligado ao serviço, a coisa, o risco ultrapassa os círculos das possibilidades humanas. (JÚNIOR, 1990, p.1.019).

Entender o que vem a ser a teoria é de importância fulcral para o desenvolvimento da responsabilidade civil objetiva, algumas teorias surgiram, entre elas: teoria do risco proveito será responsável pela atividade danosa aquele que tira proveito; teoria do risco profissional o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial for em decorrência de uma atividade ou profissão; teoria do risco criado aquele que cria um perigo está sujeito a reparação de um dano.(CAVALIERI FILHO, 2014, p. 183).

A saber, O Código Civil de 2002 no parágrafo único salienta que deverá reparar o dano aquele em que sua atividade reporte risco para outrem, por isso o código civil

pátria escolheu a teoria do risco da atividade. O Superior Tribunal de Justiça no Resp 185689/SP aduz no mesmo sentido:

[...]É responsável aquele que causa dano a terceiro no exercício de atividade perigosa, sem culpa da vítima. Ultimamente vem conquistando espaço o princípio que se assenta na teoria do risco, ou do exercício de atividade perigosa, daí há de se entender que aquele que desenvolve tal atividade responderá pelo dano causado. [...]

De imediato conclui-se: que para que o clube de futebol venha a responder objetivamente teria que se enquadrar no conceito de risco, ou de outro modo, se alguma legislação pátria por expressa determinação legal determine a responsabilidade objetiva do clube de futebol em face aos atos ilícitos praticados por suas torcidas organizadas.

Será visto em momento oportuno no presente trabalho, que a legislação pátria determina a responsabilidade civil do clube de futebol é o estatuto do torcedor Lei nº 10.671/03, mais precisamente o artigo 19 do supracitado estatuto do torcedor, que determina a responsabilidade do clube mandante do jogo independente de culpa. Com isso será visto as implicações de tal responsabilidade civil objetiva do clube mandante do jogo, se essa responsabilidade será apenas dentro do âmbito do jogo como dispõe o estatuto, ou também fora das localidades do evento esportivo.

2.1.3 Extracontratual

A responsabilidade civil extracontratual nada mais é que o encargo imputado pelo ordenamento jurídico ao autor da conduta delituosa sem que haja um vínculo contratual pré-existente. São os casos de violação as imposições do ordenamento jurídico, por exemplo, um motorista que ultrapassa no sinal vermelho e atropela alguém, pode ser responsabilizado, pois há uma norma jurídica cogente, que proíbe a passagem de carros enquanto o sinal estiver vermelho.(GONÇALVES, 2014, p 71).

Se a transgressão a norma jurídica pertine a um dever jurídico imposto pela lei, o ilícito é extracontratual, pois foi gerado fora dos contratos, mas precisamente fora dos negócios jurídicos. A responsabilidade extracontratual tem a ver com o relacionamento humano em sociedade, os seres humanos, a maioria deles, resolveram viver em grupo, em sociedade, e para viver em sociedade são

necessárias regras, e quem violar essas regras será responsabilizado.(CAVALIERI FILHO, 2014, p. 31)

2.1.4 Contratual

A responsabilidade contratual é a inexecução previsível e evitável, por uma parte de seus sucessores, de uma obrigação nascida de um contrato, prejudicial a outra parte ou sucessores. Em síntese é a infração a um dever jurídico proveniente de uma relação obrigacional. (PEREIRA, 2000, p.154).

O contrato nada mais é que uma fonte de obrigações, quando ocorre a inexecução de um contrato, “nasce” uma obrigação nova: a obrigação de reparar o prejuízo consequente a inexecução assumida. A primeira obrigação surge pela vontade das partes em comum acordo, diferentemente da obrigação decorrente da inexecução, a vítima do ilícito contratual não consentira com essa obrigação, surgiu contra sua vontade. Assim sendo, a responsabilidade contratual é também fonte das obrigações, como responsabilidade delitual.(STOCO, 2011, p.167).

O que será visto na presente dissertação é se a relação do clube de futebol e a torcida organizada é extracontratual ou contratual, no capítulo destinado aos clubes de futebol e torcidas organizadas, será visto se há alguma relação, algum vínculo jurídico.

2.2 PRESSUPOSTOS

Pressuposto é aquilo que antecede, são os elementos imprescindíveis para a responsabilidade civil. Sendo eles o dano, o nexo causal e a culpa, em alguns casos a culpa será deixada de lado e será dispensável, em outros não. Já o dano é necessário em toda e qualquer responsabilidade. O nexo causal também será imprescindível, pois é o liame jurídico entre a conduta do agente e o dano.

Trocando em miúdos, para que exista a responsabilidade civil, é necessário que estejam presentes os seguintes pressupostos: Exista um fato, melhor dizendo, uma

ação humana, ou um fato humano doloso ou culposo, ou em alguns casos por assunção do risco, que cause dano a alguém e que entre esse dano e ação existam substrato jurídico forte, um nexos causal vigoroso entre tal conduta e o dano. (NORONHA, 2010, p.468).

2.2.1 Dano

O dano é o fator determinante da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem ressarcimento, se não fosse o dano. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 37)

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, independente da sua obrigação, seja ela obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas, seja de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva e subjetiva. (STOCO, 2011, p.151).

O dever de reparar é o princípio informador de toda a teoria da responsabilidade civil, em nenhum ordenamento jurídico de toda a história, tratando, obviamente, dos povos civilizados, houve dano sem responsabilidade.

Em oposição ao que ocorre com o Direito Penal, que nem sempre exige um resultado danoso para estabelecer a punibilidade do agente, no âmbito civil é a extensão ou quantum do dano que dá dimensão a indenização. (STOCO, 2011, p.151).

É imperioso observar, que quando ocorrer a reparação, ou seja, quando a vítima tiver ressarcimento pelos eventuais danos materiais sofridos, ou a compensação recebida por um dano a sua esfera íntima (dano moral), esta reparação, não pode colocar a vítima em uma situação econômica daquela que se encontrava anteriormente ao ato delituoso, pois como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa. (COUTO E SILVA, 1991, p.11).

A responsabilidade civil subjetiva (art.186 e 187, código civil) e a responsabilidade civil objetiva (Parágrafo único do art.927 código civil) prolatam sobre o dano, o dano, portanto é requisito imprescindível para a configuração da responsabilidade civil.

O dano pode ser conceituado como sendo a lesão a interesse jurídico tutelado patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.(PAMPLONA E STOLZE,2013, p. 82).

Em contraponto a tal conceituação, é importante asseverar que o dano não pode mais se identificar como uma lesão abstrata a um interesse merecedor de tutela, sustentar a conceituação do dano como uma lesão concreta, como violação de uma regra que tutele não o interesse isoladamente, mas de uma regra que transcende a regulação abstrata de um interesse.(SCHREIBER, 2013, p. 191).

O dano pode ser observado tem duas acepções: o sentido amplo que seria a lesão de qualquer bem jurídico, incluindo-se aí o dano moral; e em sentido estrito que o dano seria a lesão do patrimônio. (GONÇALVES, 2014, p. 474)

O dano pode ser ainda material aquele que só atinge o patrimônio do indivíduo ou moral aquele que atinge os direitos da personalidade da pessoa. As demais são meras subespécies que acabam por ensejar bis in idem no momento de quantificar a indenização; são situações de espécies de danos já existentes, perpetrados por novos meios. (SCHREIBER, 2013, p. 97).

Assim o dano patrimonial traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular, já o lucro cessante, consiste, portanto, na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. O médico ou advogado, que em razão de um acidente, fica impossibilitado para o trabalho por vários meses, deve ser indenizado pelo que deixou de ganhar nesse período. (CAVALIERI FILHO, 2014, p., 95)

O lucro cessante está disposto no código civil pátrio no seu artigo 402, qual seja: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar.”.

É imperioso observar, que quando ocorrer a reparação, ou seja, quando a vítima tiver ressarcimento pelos eventuais danos materiais sofridos, ou a compensação recebida por um dano a sua esfera íntima (dano moral), esta reparação, não pode colocar a vítima em uma situação econômica daquela que se encontrava anteriormente ao ato delituoso, pois como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa. (COUTO E SILVA, 1991, p.11).

Dano este que será o protagonista do presente estudo, não é atoa que se existe um ato ilícito, existe também um dano. O dano que será imprescindível para a eventual responsabilidade civil do clube em face aos atos das suas torcidas organizadas, porque se não houver dano, nem ousa-se a falar de responsabilidade civil do clube de futebol.

2.2.2. Nexo Causal

Reportando-se ao nexu causal, entende-se pelo liame entre a conduta e o dano produzido como condição essencial para responsabilidade civil. O estudo do nexu de causalidade, porém, não é tão simples assim, porquanto a noção de causa é de difícil explanação, tanto de ordem teórica tanto de ordem prática.(LOPES, 2001, p.218).

É o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil, aquele que merece maior atenção e cuidado ao seu estudo, pois é difícil de determinar qual a causa que realmente deu origem a determinado acontecimento. (PEREIRA, 2000, p.76).

Antes de ser enfrentado qualquer assunto sobre se houve ou não responsabilidade civil, se houve culpa ou não do agente, deve-se avaliar se houve nexu causal a situação que deu origem ao resultado. (CAVALIERI FILHO, 2014, p.61).

Não é necessário, portanto, avaliar se houve conduta ilícita do agente e se a vítima sofreu um dano sem que antes se estabeleça se existiu uma relação necessária de causa e efeito. É fulcral, que o ato ilícito seja a causa do dano e o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, se não ocorreu relação de causa ou efeito entre o fato delituoso e o dano não há responsabilidade civil. Tal afirmação pode ser verificada no trecho do REsp719.738/RS abaixo:

[...] A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexu causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito[...])

Por acepção lógica, o nexo causal é elemento imprescindível para qualquer espécie de responsabilidade civil, contudo, tal liame causal, foi objeto de inúmeros estudos e debates, para se estabelecer de forma adequada quando uma causa é realmente a responsável por tal fato. Devido a tais indagações, surgiram algumas teorias.

2.2.2.1 Teoria da Equivalência das Condições

Por essa teoria tudo que ocorresse era causa para o evento danoso, se várias condições concorressem para o mesmo resultado, todas tinham o mesmo valor. Não se indagava essa teoria se uma causa foi mais eficaz que a outra, por isso essa teoria é chamada a conditio *sine qua non*.(CAVALIERI FILHO, 2014, p.64).

Essa teoria é de espectro amplo, considerando elemento causal todo o antecedente que haja participado da cadeia de fatos que desembocaram no dano. Inclusive é a teoria adotado por o Código Penal pátrio no seu artigo 13. (PAMPLONA E STOLZE,2013, P. 133).

Se essa para que se saiba se houve nexo causal, tomando por base essa teoria, haveria a necessidade de regressão em busca de todas as causas que contribuíram para o resultado, chegara-se ia a uma regressão ao infinito. (GRECO,2011, p. 217).

Logo, percebeu-se que essa teoria era inadequada e de difícil precisão de se apontar um momento em que haveria a relação de causalidade, por isso, não prosperou, pois cometeria aberrações, como por exemplo, punir o fabricante da arma pelo homicídio causado. (PAMPLONA FILHO E STOLZE,2013, p. 135).

2.2.2.2 Teoria a da Causalidade Adequada

Essa teoria elaborada por Von Kries, na Alemanha, somente será causadora do dano à condição apta a produzi-lo. Ou seja, se João atinge a cabeça de Maria com um soco apto a produzir apenas uma lesão, contudo, em face de Maria ter deficiência no crânio venha causar a morte, segundo essa teoria João não teria qualquer responsabilidade, já que sua conduta não é apta a produzir o evento morte. (GONÇALVES, 2014, P. 479).

Em comparação a teoria anterior, esta faz distinção entre a causa e condição, entre os antecedentes que tiveram maior ou menor relevância. Estabelecido que várias condições concorreram para o resultado, é necessário avaliar qual foi a mais adequada. Causa será aquela que foi mais precisa e determinante, desconsiderando as demais. (CAVALIERI FILHO, 2014, p.65).

Indaga-se, dentre todos os fatores sem os quais um determinado dano não teria ocorrido, quais devem ser considerados como determinantes para esse dano, fatores determinantes serão causas os demais serão condições. (STOCO, 2011, p.177).

Para aferir-se a responsabilidade, segundo essa teoria, o julgador deve retroceder até o momento da ação ou omissão, com o objetivo de estabelecer se esta era, ou não, idônea a produzir o dano. Assim, para definição do que seria causa do dano, será necessário proceder-se a um juízo de probabilidades, de modo que, entre os antecedentes do dano, haveria que destacar aquele que está em condições efetivas de produzi-lo. (GARCEZ NETO, 1975, p.128).

A idoneidade, a qual foi refutada, baseia-se na regularidade estatística, ou seja, observa-se a conduta humana adequada, excluindo acontecimentos extraordinários, fortuitos, excepcionais, anormais. Não são levadas em conta todas as circunstâncias necessárias, mas somente aquelas necessárias para a causação do evento danoso. (COSTA JÚNIOR, 1991, p.61).

2.2.2.3 Teoria da Relação Causal Imediata

A terceira teoria que é adotado pelo código civil pátrio no artigo 403, é a teoria da relação causal imediata, a qual, a relação de causa e efeito tem que ser direta e imediata com o dano. Por exemplo, Marcelo lesiona Ivan que precisa ser levado para o hospital de ambulância, se no meio do caminho ocorre um abaloamento que ocasiona a morte de Ivan, Marcelo só se responsabilizaria pelas lesões efetivas a Ivan. (GONÇALVES, 2014, p. 480).

Causa para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como causa direta e imediata. (PAMPLONA FILHO E STOLZE, 2013, p. 138).

Quando ocorre um evento danoso, considerar-se-á causa dele a que lhe for é próxima ou remota. Assim, será indenizável todo dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. (ALVIM, 1972, p. 356).

O Superior Tribunal de Justiça no Resp 132.2387/RS declara no mesmo sentido do código civil pátrio como pode ser visto ao aduzir:

[...] Elege-se apenas aquele que se filia ao dano mediante uma relação de necessidade, vale dizer, dentre os vários antecedentes causais, apenas aquele elevado à categoria de causa necessária do dano dará ensejo ao dever de indenizar [...]

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 121130/SP, no mesmo escólio, já decidiu que o dano deve estar vinculado em relação causal, a determinada ação ou omissão, sem o que inexistirá obrigação de reparar. A saber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETENTO QUE PRÁTICA SUICÍDIO DEPOIS DE SER PRESO POR EMBRIAGUEZ. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. A só ocorrência do evento danoso não importa necessariamente na obrigação de indenizar, se inexistente relação de causa e efeito entre a prisão do suicida e sua morte. [...]

Verificar a presença do nexos causal é substancial, também na presente monografia, visto que, como será visto em capítulo conveniente e com todas as nuances, a presença do nexos causal é fator determinante para eventual responsabilidade civil do clube de futebol. Nada adiantará verificar que realmente a responsabilidade civil do clube de futebol é objetiva, se não tiver um nexos causal vigoroso entre o clube de futebol e a torcida organizada.

Identificar o nexos causal será congruente, principalmente nas situações obscuras do presente trabalho, por exemplo, ato ilícito praticado por torcida organizada fora do estádio de futebol, mas dentro do âmbito do jogo, o nexos causal aqui será o “centro” das atenções, conforme será visto mais adiante, mesmo em situações fora do estádio, contudo, dentro do âmbito do jogo, conforme artigo 14 do estatuto do torcedor a responsabilidade civil será do clube mandante do jogo.

2.3.Culpa

O Código Civil Pátrio manteve a culpa como pressuposto do ato ilícito como obrigação de indenizar, conforme o artigo 186. Essa regra, contudo, comporta exceções, baseada na teoria do risco. (STOCO, 2011, p.154).

A saber, o código civil de 2002, tentando superar as injustiças provenientes pela dificuldade de demonstração de culpa, consagra a teoria do risco lastreado no artigo 927, Parágrafo único. No atual contexto da sociedade a maioria das atividades importa em algum risco, e a aferição de culpa em alguns casos se tornaria opaco, com isso o legislador “abraça” a responsabilidade civil independente de culpa. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 217).

Percebe-se, então, que ao lado da responsabilidade civil subjetiva lastreada na prova da culpa, a responsabilidade do agente, em alguns casos, poderá ser conferida sem a indagação de culpa, esses casos são: quando especificados em lei; quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (PAMPLONA FILHO E STOLZE,2013, p. 187).

A necessidade do ofendido em provar a culpa do ofensor ainda é a regra, sendo que apenas nos casos especificados em lei, a prova da culpa será prescindível. O Superior Tribunal de Justiça no REsp 1230598 assevera no mesmo sentido:

[...] A regra abraçada pelo Código Civil é da culpa como pressuposto da responsabilidade, as exceções, ou seja, as hipóteses de responsabilidade objetiva, decorrem da própria lei. Só há responsabilidade objetiva quando a lei assim determina.. [...]

Como já foi mencionado, será visto mais adiante qual responsabilidade civil será aplicada ao clube, se a responsabilidade civil subjetiva lastreada na culpa, ou a responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco, será visto a *posteriorique* a responsabilidade civil do clube de futebol em relação aos eventos esportivos está prevista no estatuto do torcedor Lei nº 10.671/03.

2.4. Responsabilidade por Imputação

Além da cláusula geral do risco o sistema jurídico alberga um leque de hipótese de reparação. Objetiva, seja no código civil ou na legislação especial. Uma pluralidade de critérios de imputação, conforme a escolha do ordenamento. Essas situações não se resumem a responsabilidade por fato próprio ou por fato de terceiro ou pelo fato da coisa versão animada ou inanimada. Cada qual detém um fundamento próprio capaz de justificar um descolamento da teoria subjetiva.(FARIAS, ROSENVALD E BRAGA NETTO, 2015, p. 473)

Isso significa que a evolução da matéria se revela pela admissão, da multiplicidade de critérios de imputação da obrigação de ressarcir, perpassando as noções de culpa e risco, sem recíproca exclusão, além de mecanismos coletivos de reparação, com seguros obrigatórios, portanto sempre de modo a dar respostas para situações cada vez mais particularizadas e diversificadas.

Ilustrativamente, a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores, tutores pelos curatelados (art. 932, I, II, CC), não seria crível supor que aquelas pessoas assumam responsabilidade civil pelos riscos da atividade, quando o artigo 933 do código civil imputa responsabilidade indireta pelo fato desses terceiros, aos que detém autoridade parental, “ainda que não haja culpa de sua parte” evidenciam um dever de garantia perante as vítimas do evento, a fim de que cresçam as possibilidades da reparação integral diante da necessária tutela que se deva prestar as pessoas portadores de transtornos mentais.(FARIAS, ROSENVALD E BRAGA NETTO, 2015, p. 473)

Não se procura um culpado (o que se faz na teoria subjetiva), nem o agente condutor do risco da atividade(o que se faz na teoria objetiva, mas sim um responsável, pela reparação de danos injustos, capaz de assegurar a vítima, dentro do possível, um reequilíbrio patrimonial). O nexo de imputação na teoria objetiva nem sempre será o liame causal entre o risco criado por uma atividade ou dano, mas eventualmente, a relação de causalidade entre um dano e a necessidade de se conceder a segurança a vítima.

Daí a proliferação de critérios de atribuição de obrigação de reparar danos que almejam esse objetivo: a preposição, a equidade, a justiça social e a concessão de reparação de danos às vítimas. Afinal de contas, trata-se de evitar o dano injusto

entendendo que um dano civil pode ser injusto tanto por haver sido injustamente causado, como pelo fato de ser injusto por quem o sofreu. Instala-se assim, um fundamento para responsabilidade civil contemporânea, independente de culpa de quem quer que seja, cuja auto sustentabilidade se dá unicamente pela produção do dano injusto em desfavor da vítima, revelando como causa final a almejada concretização dos paradigmas do justo e do equânime.(FARIAS, ROSENVALD E BRAGA NETTO, 2015, p. 473)

O dever de indenizar pode ser imputado a uma pessoa sem que os pressupostos da Responsabilidade Civil estejam presentes, por exemplo, assalto na agência bancária gera o dever de indenizar. Uma pessoa, seja ela física ou jurídica, foi condenada a reparar danos mesmo sem ter praticado conduta diretamente vinculada ao dano.

Considerou-se que o simples fato de bancos disponibilizarem caixas automáticos que funcionam fora do horário de trabalho da agência, são suficientes para responsabiliza-los por eventuais danos sofridos aos clientes em sua utilização.(ALTHEIM,2005, p. 133).

Percebe-se que no caso analisado, a causa primária do dano foi a prática de uma ação delituosa por um assaltante, e a disponibilização de caixas automáticos. Não havia sequer conduta culposa *lato sensu* do banco, que foi chamado a indenizar independente de previsão legal e culpa no sentido lato.

Assim, uma vez surgiu a obrigação de indenizar mesmo sem a presença dos pressupostos da responsabilidade civil. Neste exemplo, ao menos o nexo causal entre a conduta do banco e o dano inexistente, pois a causa do prejuízo foi um assalto e a existência de caixas automáticos.(ALTHEIM,2005, p. 133).

A legislação Pátria em algumas situações fixa hipóteses de dever de indenizar independentemente de culpa, sem que estejam presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Neste sentido a Lei 6938/81 Política Nacional do Meio Ambiente no art.14 §1º que:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Outro exemplo em que a lei fixa um dever de indenizar sem respeitar de forma rigorosa os mencionados pressupostos da responsabilidade civil é o art.12 do Código de Defesa do Consumidor.

Por meio de tal dispositivo legal o legislador pretendeu que o caso fortuito e a força maior, ocorridos antes da colocada da mercadoria em circulação (verificados durante o processo produtivo) não exime da responsabilidade o produtor. Já se a força maior ou caso fortuito ocorrem após a colocação do produto no mercado de consumo, haverá exclusão de responsabilidade do fornecedor.

A partir da verificação destes exemplos da legislação e da jurisprudência percebe-se que em diversas situações o dever de indenizar é imputado a alguém mesmo sem a presença ao menos de forma clara, dos pressupostos da responsabilidade civil.

Antes da promulgação do código civil de 2002 já se afirmava no direito brasileiro, que a introdução de uma nova postura metodológica, embora não seja simples, parece facilitada pela compreensão, mais e mais difusa, do papel, dos princípios constitucionais nas relações de direito privado, sendo certo que a doutrina e social, da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade, aos quais se tem assegurado eficácia imediata nas relações de direito civil.

Assim, textos legais de conteúdo semântico amplo postos na Constituição Federal ou nos microsistemas passaram a ser diretamente aplicado às relações sociais. Isto demonstra que as normas não mais pretendiam prever todo e qualquer fato social de forma a previamente estabelecer soluções a serem impostas.

Diferentemente, reconheceu-se força normativa às leis que estabelecem valores a serem alcançados, sendo que a maneira pela qual tais valores devem ser implementados nas resoluções dos casos concretos fica a cargo do aplicador do direito.(ALTHEIM,2005, p. 133).

A partir dessa análise da evolução da responsabilidade civil, onde se percebe uma crescente objetivação, pode-se perceber que a culpa *lato sensu* deixou de ser o principal fundamento do dever de indenizar. A responsabilidade civil evoluiu para estabelecer a solidariedade, por presunção de culpa ou por fato de terceiros, de forma que o imputado é chamado a indenizar em razão de um dever de solidariedade, essa transferência de responsabilidade de reparar o dano é o que se denomina socialização da responsabilidade.

Em razão do reconhecimento da existência de inúmeras situações de risco bem como a necessária socialização destes riscos pode-se afirmar que o dever de reparar um dano passou a depender mais de uma situação, de imputação, e não mais de culpa ou de risco previsto em lei. Em outras palavras: o ordenamento, ao invés de se preocupar com a conduta do causador do dano (se arriscada, culposa ou dolosa), pretende apenas imputar a alguém o dever de indenizar um dano injusto. (ALTHEIM, 2005, p. 133).

Destaca-se cada vez mais a compreensão de que o dever de indenizar é proveniente de uma imputação, que pode ter por fundamento a culpa, o risco, a reparação dos custos das externalidades provenientes do desenvolvimento de uma atividade econômica, ou, ainda, uma outra escolha política que, em maior ou menor medida, pressupõe um sopesar de valores entre os interesses de proteção dos potenciais lesados e os incentivos ou a repressão à determinada conduta ou atividade.

A responsabilidade civil tem um novo propósito: desloca-se o foco principal da obrigação do ofensor de responder por sua culpa para o direito da vítima em ser reparado de seus danos. Ou seja, cada vez é menos importante a culpa do ofensor, até mesmo as situações de risco a culpa já tem deixado de ser o foco principal (fundamento da responsabilidade objetiva). A preocupação passa a ser necessária indenização ao dano injusto.

A imputação ao dever de indenizar o dano injusto, depende muito mais da política legislativa, por exemplo, até 1991 o consumidor arcava com os danos decorrentes do “fato do produto”; a partir de então, por uma escolha feita pelo Legislativo houve mudança radical na matéria, passando o fornecedor a responder por tais danos de forma objetiva. (ALTHEIM, 2005, P. 133).

O Prejuízo que alguém causa a alguém constitui um dano, a probabilidade desses danos ocorrerem pela complexidade dos casos resultantes do constante progresso social, que torna impossível a precisa indicação, por meio de tipos legais, da pluralidade de fatos que devem ser qualificados como injustos, e que impõe, no enunciado legal, a diretriz máxima de cláusulas gerais: o princípio da atipicidade do ilícito civil e o princípio do ressarcimento de todo dano qualificado como injusto.

Reconhece-se, portanto, que a lei não tem condições de prever todas as possibilidades de danos injustos geradores de responsabilidade civil. A imputação, então decorre de critérios espaço-temporais de conveniência.

Cada época tem seus danos indenizáveis e, portanto, cada época cria o instrumental prático, teórico e instrumental além dos meios necessários de provas para repará-los. Se não fosse assim as hipóteses de responsabilidade civil seriam as mesmas em todo mundo.(ALTHEIM,2005, p. 133).

A partir disso, deve viés moderno, mais precisamente, o viés do direito privado constitucionalizado, houve a opção legislativa pelas cláusulas gerais, intencionalmente criadas para ser uma “vaga moldura”, são premissas para encontrar as soluções a serem encaixadas nos casos concretos, Tais cláusulas gerais, podem ser tanto de responsabilidade subjetiva art.186 ou baseada na responsabilidade objetiva art. 927 código civil.

Só que a modernidade e suas interações complexas e rápidas, possuem inúmeras situações de eventuais responsabilidades civis e necessidade de reparação que não são abarcadas pelo direito, com isso o ordenamento jurídico não pode deixar sem soluções as situações que ocorrem no cotidiano, os novos problemas não podem ser deixados de lado, tais soluções, muitas vezes são resolvidas ou por meio do legislativo (produção de novas leis) ou por meio de judiciário (na sua interpretação normativa do sistema jurídico).

A interpretação do direito surge então, como uma maneira mais célere (visto o problema do congresso nacional brasileiro) e muitas vezes mais sensato, em tese, o judiciário “vê” na prática o surgimento de novos conflitos e tem que se manifestar sobre isso, é a partir dessa interpretação, que irá se fazer críticas as chamadas cláusulas gerais.(ALTHEIM,2005, p. 133).

Uma nova roupagem dos pressupostos da responsabilidade civil, mais adequada a sociedade contemporânea e suas vicissitudes, está pulsante no ordenamento jurídico pátrio. Por isso, a responsabilidade por imputação seria uma “terceira espécie” de responsabilidade civil, ou seja, nos casos estritamente previstos em lei pode-se imputar a alguém o dever de indenizar, mesmo sem a presença dos pressupostos da responsabilidade civil.

Por fim, o presente trabalho não vem por descaracterizar, ou afirmar que as cláusulas gerais deixarão de ser usadas, muito pelo contrário, contudo, as cláusulas gerais, ou mais precisamente os pressupostos da responsabilidade civil, continuarão sendo a regra no ordenamento jurídico brasileiro. O intuito do presente estudo é verificar se essas exceções serão aplicadas nos casos de responsabilidade civil dos clubes decorrentes de atos ilícitos praticados por suas torcidas organizadas.

3. TORCIDAS ORGANIZADAS NO BRASIL

Acompanhando a evolução do futebol, tanto em sua literatura, quanto a sua sociologia, percebe-se que a organização e o aparecimento dos primeiros clubes de futebol, surgem, de forma ainda muito precária, ao final do século XIX, início do século XX. Tal avanço ocorre, logicamente, com o crescimento das cidades, o processo de urbanização, com isso a prática do *football* passa a ser uma tendência que perdura até hoje. (TOLEDO, 1996, p.15).

Com o crescimento e avanço da população, logo, vem à construção dos primeiros estádios, o futebol, contagiou o imaginário urbano, recriando comportamentos, gírias, que transcendem aos limites da prática esportiva, aproximando segmentos tendo a prática do futebol um papel fundamental para o ajustamento dos indivíduos. (TOLEDO, 1996, p.15).

Com o progresso e melhoria da prática do futebol, os espectadores, pessoas que frequentavam os jogos em busca de diversão, de um bom espetáculo, passam a torna-se, torcedores de uma determinada agremiação, passando a frequentar todos os jogos, com bandeiras, flâmulas e demais adereços daquela época.

O surgimento da primeira torcida organizada é controverso, não existe na história, um relato preciso da primeira torcida organizada, todavia, aparece a “Charanga Rubro-Negra”, criada pelo baiano Jayme de Carvalho, e que em 1942, passou a frequentar os estádios em que o Clube de Regatas do Flamengo atuava, tais torcedores “organizados” levavam instrumentos ao estádio, bandeiras, e o primeiro relato de faixas estendidas com o nome “Charanga Rubro-Negra”, da mesma forma que vemos hoje. (NUNES, 2010, p. 16).

Em São Paulo, o primeiro registro de uma torcida organizada, ocorreu, também, nos anos 40, contudo, não é possível precisar a data do surgimento, fundada por Manoel Porfírio da Paz e Laudo Natel, criam a Torcida Uniformizada do São Paulo a “TUSP”, inspirada no Grêmio São-Paulino.(TOLEDO, 1996, p.16)

Essas torcidas tinham uma estrutura básica de organização, com o comando de uma só pessoa, conhecida como “o chefe de torcida”, que agrupava em torno de si dezenas de simpatizantes, sendo as mesmas vinculadas aos clubes através de políticos, dirigentes ou funcionários. (TOLEDO, 1996, p.16).

A década de 1940 o futebol se consolida como “paixão” nacional, fator que aumenta de forma grotesca o número de torcedores no estádio, com as Copas do Mundo conquistadas pela Seleção Brasileira em 1958 e 1962, o futebol, deixa de ser promessa e se consolida.

A partir disso, tem-se notícia do surgimento da a “Gaviões da Fiel”, tendo sua data de fundação em julho de 1969, relata-se que depois de um jogo ocorrido no estádio do Morumbi, um grupo de torcedores se desentendeu com um dirigente do clube, a partir disso o grupo formado quase todo por jovens criou a “Gaviões da Fiel”. Torcida Organizada que ficou conhecida por ser independente, adotando-se o nome então de “Gaviões da Fiel- Força Independente”, com o intuito bastante claro de “derrubar” o presidente do Sport Club Corinthians Waldih Helou. (CUNHA, 2009).

A Torcida Organizada “Gaviões da Fiel- Força Independente” iniciou um novo marco, aqui, os simpatizantes ditos torcedores organizados, se associavam de forma impessoal, unicamente com o objetivo de acompanhar os jogos do Sport Club Corinthians Paulista, a figura do “chefe de torcida” começou a desaparecer. Outra característica importante, é que essas torcidas organizadas que surgem logo após a década de 60 e início dos anos 70, começam a promover ações sociais, inclusive, com práticas contra a violência. (CÉSAR, 2008, p. 4).

Em 1972 surge a torcida Tricolor Independente do São Paulo Futebol Clube, como ocorreu com a Leões da Fabulosa da Associação Portuguesa de Desportos, apesar das praticas sociais e atitudes contra a violência as torcidas organizadas já exerciam nos anos 70, influência e pressão política dentro dos clubes de futebol, o que causava desconforto perante os jogadores, dirigentes, acostumados com a passividade do torcedor. É início da influência dos torcedores organizados, muitas

vezes, utilizados pelos próprios dirigentes, como verdadeiros “braços armados”, como forma de pressionar os jogadores e os técnicos.(TOLEDO, 1996, p.28).

Em 1983 surge com a união de três antigas torcidas organizadas (Império Verde, Inferno Verde e Grêmio Alviverde)a Mancha Verde, torcida organizada vinculada ao Palmeiras.A torcida surgiu, já com uma conotação de violência, pois, as antigas “organizadas” da Sociedade Esportiva Palmeiras, eram consideradas como torcidas “fracas” que sempre apanhavam no confronto com as rivais, a Mancha Verde, já surge com o intuito de mudar tal conotação. (TOLEDO, 1996, p.27).

Ainda na década de 80, com a efervescência da luta contra a ditadura militar, com os anseios da sociedade que lutava por um governo em que a participação popular fosse real e efetiva, um Governo democrático, é imperioso ressaltar a chamada “democracia Corinthiana”, tendo jogadores importantes militando na causa, como por exemplo, Sócrates, apelidado carinhosamente de Doutor Sócrates, além de Walter Casagrande Junior, com slogans de “Diretas Já”, influenciando também as torcidas organizadas do Sport Club Corinthians Paulistas, que levavam cartazes aos estádios pedindo o fim da ditadura. (HOLLANDA, 2008).

Na Bahia, os primeiros relatos de torcida organizada foram em 1966 a Torcida Jovem, vinculada ao Esporte Clube Bahia, inspirada em um grupo de torcedores do Fluminense do Rio de Janeiro, foi a primeira a levar faixa ao estádio, tambores, logo depois, surgiram a Galera Tricolor, Explosão, dentre outras. (AMANCIO, 2000, p.20)

Em relação ao segundo clube do Estado da Bahia, o Esporte Clube Vitória, não se tem precisão quando surgiu a sua primeira torcida organizada, a partir da década de 80, surgiram algumas torcidas organizadas, como a Vitorança que teria dado origem ao grito de “nego” hoje tão presentes nos jogos do Esporte Clube Vitória, segundo relatos a torcida começou a gritar “Leão” em referência ao mascote do clube e algumas pessoas no estádio, começaram a gritar “Nego”, tal grito é visto até hoje.(SANTANA, 2012).

As Torcidas organizadas desde então, só tendem a crescer, a Anatorg, que é a Associação das Torcidas Organizadas no Brasil, já conta com mais de 100 torcidas organizadas vinculadas a instituição, é quase impossível, se retratar ao futebol no Brasil e não ter em mente o espetáculo que as torcidas organizadas produzem no estádio, alguns dos seus membros promovem assombramentos de violência.

Destarte, é necessário que haja um combate à violência no futebol, não existe crime somente dentro das torcidas organizadas, os crimes envolvendo futebol, muitas vezes acontecem por falha do Estado e dos Clubes, diferentemente, de algumas opiniões, o presente trabalho, compreende que não se deve acabar com as torcidas organizadas, contudo, deve existir mecanismos de fiscalização mais fortes e eficazes para o combate a violência dentro do futebol.

A violência que assola toda a sociedade não é exclusividade das torcidas organizadas, a falha do Estado em seus deveres constitucionais afetam também o futebol, deve-se ter em mente que muito ainda precisa ser feito e todos os envolvidos, o Estado, as Confederações, os clubes de futebol e as torcidas organizadas devem estar unidos na prossecução da organização da prática futebolística.

3.1 TORCIDAS ORGANIZADAS E VIOLÊNCIA

O fenômeno da violência associada ao futebol principalmente em face às torcidas organizadas, constitui preocupação evidente não só no Brasil, mas em âmbito mundial, ou seja, as torcidas organizadas são as que, na maior parte dos casos promovem a confusão generalizada, comportando-se muitas vezes como facções paramilitares, agindo violentamente entre si, tanto no decorrer do jogo, tanto no seu término, ou pior, dias antes dos chamados “clássicos” já existem confusões. (FERRANDO, 1987, p. 6)

É indubitável que um dos maiores anseios da sociedade, em geral, nos últimos anos, é referente à coibição da violência relacionada ao futebol, e a garantia de segurança nos estádios. Fatos são anunciados no noticiário quase diariamente, no Brasil, na última década, mortes e mais mortes no esporte. Na Europa, por exemplo, depois da Final de 1985 da Liga dos Campeões da UEFA, entre Juventus da Itália e Liverpool da Inglaterra, realizada na Bélgica, quando torcedores morreram durante um tumulto causado por torcedores Ingleses, deixou as autoridades em alerta e uma serie de atitudes foram tomadas pelos superiores para coibir e prevenir tais situações. (NETO, 2010, p.156)

Recentemente, no dia 26 de abril de 2016, uma das maiores tragédias da história do futebol Inglês, teve seu inquérito concluído, a tragédia aconteceu na partida entre Nottingham Forest e Liverpool, pela semifinal da Copa da Inglaterra de 1989. Mais de 96 pessoas vieram a falecer além, é claro, de inúmeros torcedores que foram lesionados em decorrência da superlotação do estádio. O inquérito recentemente concluído salientou que a responsabilidade foi dos policiais e dos responsáveis pelo evento, pois estes permitiram a entrada de torcedores, muitos deles sem ingresso, que ocasionou a superlotação.

Os jurados concluíram que houve sim falha na segurança e que os serviços de emergência não estavam preparados para atenderem aquela demanda, o júri ainda deixou claro que não houve comportamento violento por parte dos torcedores, ou seja, realmente houve falha de planejamento, e os responsáveis pela segurança do evento serão responsabilizados. (GLOBOESPORTE.COM, 2016).

O jogo de futebol, que em tese seria uma diversão, um lazer, é encarado muitas vezes por esses “torcedores”, como um campo de “guerra”, em que o resultado não desejado, ou seja, uma derrota do seu time, para o maior rival, por exemplo, é inaceitável, aumentando ainda mais as manifestações de violência no futebol. (ROS ULBRICH, 2010, p. 8)

Não é fatigante, achar à quantidade de incitações a violência por parte das torcidas organizadas, como por exemplo, essa música que foi composta pela “Gaviões da Fiel” uma escola de Samba, que é da torcida organizada do Esporte Clube Corinthians Paulista:

“A gente gosta de bater nos porco
De dar porrada e de dar paulada
A gente bate, bate, bate forte
e Não quer paraaaaaar
Vem, vêm, vêm
Vêm a TUP e toma no nariz
mancha verde a gente pede biz
vem toda porcada e toma d'uma veeeee!!!!
Vem,
Filha da puta,
Para de agitar e vêm pra luta
nós somos os gaviões
nós somos os gaviões!!!” (MÚSICAS, 2016)

Outra situação que contribui para o aumento da violência, principalmente em relação as torcidas organizadas é dado pela imprensa. Isso mesmo, a mídia ao invés de tratar única e especificamente do espetáculo de futebol, dias antes do jogo, faz

questão de alimentar um estado de perigo, contribuindo com argumentos e fazendo trabalhar a imaginação do seu torcedor e espectador.

Neste universo tendencioso, cheio de incertezas e animosidades já chegam ao estádio com uma carga emocional elevada e com os nervos “ a flor da pele”, considerando o seu adversário não como um rival de uma partida de futebol, sim como um inimigo, contudo, que precisa ser eliminado, causando assim a desordem. E a imprensa, que deveria combater esses atos ilícitos, muito pelo contrário, dá ênfase a barbárie, pois o que importa é a audiência e ponto.(SELOSSE,1989, p. 4)

Um excelente exemplo disso foi o recente “clássico” disputado entre Vasco da Gama e Flamengo no dia 14 de fevereiro de 2016 pelo campeonato carioca. Tal clássico gerou preocupação e receio por parte de todos, inclusive o Ministério Público do Rio de Janeiro, enviou um e-mail a Federação de Futebol do Rio de Janeiro solicitando que tal jogo não acontecesse no estádio de São Januário, pertencente ao Vasco da Gama.

Devido ao fato do jogo ter ocorrido no estádio do Vasco da Gama, antes do “clássico” não se falava de outra coisa, apenas no medo e “clima” de tensão ao redor do jogo. A imprensa que deveria estar preocupada em relatar a partida de futebol instiga ainda mais o ambiente de “medo”, expondo vídeos, ameaças de confrontos, deixando a atmosfera do jogo igual a uma “guerra”.

As Torcidas Organizadas, é mister ressaltar que não são todas, contudo, já possuem no seu slogan, imagens que de alguma forma, contribui e incitam a violência, como por exemplo a Torcida Jovem do Clube de Regatas do Flamengo denomina-se “O Exército Rubro-Negro” e tem um tanque de guerra como símbolo, divide-se em pelotões, ou seja, grupos espalhados em diversos pontos da Grande Rio.

As outras torcidas dos clubes “grandes” do Rio de Janeiro, também caminham no mesmo sentido, a Força Jovem do Clube de Regatas do Vasco da Gama formou suas famílias, buscando inspiração na velha máfia italiana. Existem outras, como: Núcleos de Young Flu (Fluminense), Esquadrões da Jovem do Botafogo.(PIRES, 2012, p. 11)

A Argentina, em razão dos repetitivos combates entre os torcedores, principalmente os torcedores da capital Buenos Aires, do River Plate e do Boca Juniors, promulgaram a Lei nº 24.192/1993, incrementando no seu Direito Penal, a resposta

de um terço de seu mínimo em máximo, quando ocorrerem lesões graves, leves, ou gravíssimas, por motivo ou na ocasião de um espetáculo esportivo nas mediações do estádio ou logo após o jogo.

Objetivando eliminar os “barrabravas” e os “hinchas” como eram conhecidos os torcedores agressivos, em 2002, o Governo Argentino enviou um Projeto de Lei ao



Figuras 1, 2, 3 e 4 Símbolos das Torcidas Organizadas dos Clubes de Futebol do Estado do Rio de Janeiro que incitam a violência.

Congresso do País no qual estabeleceu a pena de prisão perpetua ao torcedor que praticasse homicídio antes, no decorrer ou logo após a realização de uma partida de futebol. Tal projeto ficou conhecido como “crime de ódio desportivo”.

O Brasil, diante de tanta violência envolvendo o futebol, principalmente as torcidas organizadas, resolveu por meio do Decreto nº 4.960/04, instituir uma Comissão Nacional para Prevenção da Violência e Segurança nesses espetáculos. A iniciativa, foi louvável em face das repetidas manifestações de violência.

A proposta da comissão foi colocada em pratica por alguns “projetos pilotos” junto com as federações estaduais de futebol, objetivando a redução a criminalidade no esporte. Algumas medidas foram efetivamente tomadas: a regularização de acesso aos torcedores e sua dispersão após o espetáculo esportivo; a sinalização e iluminação do estádio e de seu entorno; regras para a comercialização de produtos pelos ambulantes; reuniões com líderes de torcidas organizadas e os agentes estatais; treinamento e integração das forças policias, etc.

Antes da criação desta comissão, porém, a Lei 10.671/03, que instituiu o Estatuto do Torcedor, considerado com algumas constitucionalidades segundo alguns juristas, salienta que o torcedor que promover tumulto, praticar a violência dentro de campo num raio de cinco mil metros ao redor do local da competição fica impedido de comparecer as proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento desportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, é o que leciona o artigo 39 do estatuto.

O judiciário Catarinense, saindo na “frente”, após a Copa do Mundo na Alemanha em 2006, por meio da Resolução nº20/06, instituiu a implantação de unidade volante do Juizado Especial Criminal, tendo como missão atender eventos de grande fluxo de pessoas, em especial, jogos de futebol.

Idealizado pelo Tribunal Catarinense, o projeto, em sua fase inicial, teve o fim de servir como uma solução alternativa concreta da eficiência e efetividade da Justiça. Até o início do projeto, os estádios da capital passaram por vistorias, tanto internamente, quanto ao redor do estádio, com a intensa preocupação de manter a segurança e a integridade dos torcedores tanto no trajeto quanto dentro do estádio.

Com o objetivo de desmitificar que a violência dentro do futebol só ocorre devido às torcidas organizadas, em 13 de dezembro de 2014 surge a Anatorg- Associação Nacional das Torcidas Organizadas-, com o escopo de trabalhar em prol das torcidas organizadas, combate a violência, ações sociais, festas, e como não poderia faltar apoio incondicional aos seus respectivos clubes. (AZEVEDO, 2014).

Para se compreender ainda melhor a questão da violência do futebol e os atos praticados por torcidas organizadas, é necessário trazer na íntegra o discurso de André Azevedo presidente da Anatorg- Associação Nacional das Torcidas Organizadas-, a saber:

Apesar de sempre existir vinculação entre a violência, entre as brigas ocorridas no futebol, sempre estão presentes as torcidas organizadas, todas as torcidas organizadas vinculadas a Anatorg possuem trabalhos de combate a violência, de conscientização de trabalhos de prevenção com a própria polícia militar, indicando os possíveis lugares que possam ocorrer os problemas, todas as organizadas vinculadas a Anatorg fazem, coisas internas, já é uma questão mais singular, cada uma tem sua meta de trabalho em relação as punições, aos “maus” torcedores. Essas punições passam da advertência até a exclusão, muita gente supõe que não existe punição nem exclusão dentro das torcidas organizadas, pelo contrário, existe e bem efetivo, as torcidas organizadas não compactuam com tudo,

tanto que ao longo desses anos foram criando mecanismo para evitar e futuramente punir os “maus” torcedores, muito por causa dessas brigas. As torcidas fazem sim um trabalho de prevenção junto com as autoridades competentes para prevenir.(AZEVEDO, 2016)

Percebe-se, que há uma preocupação por parte das Autoridades Públicas, que ainda busca melhorar as condições para a prática do futebol no Brasil, desassossego por parte dos clubes de futebol, que tentam coibir a violência, assim como as próprias torcidas organizadas que querem “desmitificar” o que foi criado na sociedade que elas (torcidas organizadas) são as principais causadoras dos atos ilícitos que ocorrem nos jogos de futebol. Logo, há uma “luz” no fim do “túnel”, porém, ainda existe um caminho imenso para que se alcance a “luz” da paz e da prática do futebol sem violência.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DAS TORCIDAS ORGANIZADAS

Antes de tudo, é essencial asseverar que, a liberdade de associação é direito constitucional fundamental previsto no art. 5, XVII da Constituição Federal de 1988, tal direito, consiste na efetiva garantia que as pessoas possam se reunirem de forma segura, estável e duradoura, a liberdade de associação se completa com a garantia de criação de associação independente de autorização, sendo vedada interferência estatal em seu funcionamento. (CUNHA JR, 2014, p.552).

Na mesma via lógica ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a manter-se associado, disposição prevista no art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, ainda no escólio da constituição cidadã, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, tem legitimidade para representar seus associados judicialmente ou extrajudicialmente, disposição prevista no art. 5º, XXI da Constituição Federal de 1988.(CUNHA JR, 2014, p.553).

Em contraponto ao que dispunha o código civil de 1916, o código civil brasileiro de 2002 faz uma distinção entre associação, sociedade e sócio. Associações segundo o artigo 53 do Código Civil Pátrio são constituídas pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.

Numa melhor conceituação as associações são entidades de direito privado, formadas pela união de indivíduos, com o propósito de realizarem fins não

econômicos. Podem até obter lucro, desde que seja revertido para a própria associação. Vale ainda, ressaltar, o enunciado 534 da VI Jornada de Direito Civil, as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa. (PINTO, 2014, p. 101)

Já as sociedades tem por principal característica a finalidade do lucro, e este será repartido entre os sócios. A *affectio societatis* é elemento imprescindível, podem ser sociedades empresárias conforme os artigos 966 e 988 do Código Civil, ou simples segundo os artigos 997 e 1038 do código civil pátrio. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para exercício da atividade econômica, possuindo o dever de repartirem o resultado.(PINTO, 2014, p. 101).

O sócio seria justamente aquela pessoa que subscreveu parte do capital social, e que se reuniu com outras pessoas que tenham fins comuns iguais aos seus, podendo formar uma sociedade empresária ou uma sociedade simples.(TOMAZETTE, 2014, p.309)

Não é forçoso, deixar aclarado a diferenciação entre o escopo econômico das sociedades e não econômicas das associações, tal distinção é de suma importância, pois se diferenciam conforme o modelo adotado, a posição jurídica dos membros, seus direitos e obrigações, sua responsabilidade e a vinculação entre eles. É mais fácil, distingui-las, contudo, pelo fim para que se constituem e pela vinculação entre as pessoas agrupadas ou incorporadas. Na sociedade, o fim é o proveito comum dos sócios, na associação, o fim é ideal, podendo ser religioso, político, esportivo.(EZABELLA,2009,p.269)A associação seria um agrupamento de indivíduos sem finalidade lucrativa que se propõe a realizar atividades não destinada a proporcionar interesse econômico aos associados; sociedade de fins lucrativos seria o oposto, aquela que oferece de algum modo certo tipo de vantagem pecuniária aos componentes. (PEREIRA, 2001, p. 215)

Qualquer atividade lícita, sem finalidade econômica, ou seja, sem intuito lucrativo, pode ser buscada por associação, a associação não pode ter proveito econômico imediato, não impedindo, todavia, que alguns dos seus serviços sejam remunerados e que auferiam alguma renda para sua finalidade, os clubes sociais e as agremiações esportivas são exemplos de associações.

Como já foi salientado, a associação não constitui um fim econômico, sendo ao conjunto de pessoas que se reúnem para determinado remate. Vale ressaltar, porém, que poderá ter a associação uma movimentação financeira e até algum lucro, porém não poderá reparti-lo. Considerando que as torcidas organizadas constituem a reunião de pessoas com o objetivo de acompanhar e torcer pelo seu clube de futebol, a sua atividade não possui finalidade econômica, sendo, assim, uma associação de torcedores.

Essas Torcidas Organizadas como são associações, possuem estatutos que nada mais são que leis orgânicas, são normas obrigatórias para os fundadores e de todos que no futuro venham a integrar a torcida organizada. Sob pena de nulidade conforme salienta o artigo 54 do código civil pátrio são requisitos obrigatórios que devem constar nos estatutos das associações a denominação, os fins e a sede da associação; os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; os direitos e deveres dos associados; as fontes de recursos para sua manutenção. (PIRES, 2012, p. 13)

Como são entidade de pessoas que se reúnem com um objetivo, no caso da torcida organizada com fim esportivo, o código civil de 2002 é claro ao afirmar no seu artigo 56 que se o estatuto não dispuser de outra forma diversa, a qualidade de associado é intransmissível.

No mesmo sentido, o parágrafo único salienta que se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

É notório que o estatuto deve regulamentar a sucessão entre vivos e *causa mortis*, na maioria dos casos essa sucessão é aprovada em assembleia nos casos de transmissão entre vivos, além disso, costuma-se exigir o pagamento de uma certa quantia pela transferência. Já a exclusão do associado com fulcro no artigo 57 do estatuto civil só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Vale ainda prolatar, o órgão de importância magnânima, que é a assembleia geral, órgão obrigatório, exercendo uma espécie de “poder legislativo” dentro da

associação, no caso a Torcida Organizada o artigo 59 do código civil brasileiro diz que compete privativamente à assembleia geral destituir os administradores e alterar o estatuto social da associação. É crível frisar, que a palavra privativamente é norma cogente, qualquer disposição estatutária que estabeleça de forma diferente será nula.

Tratando de eventual responsabilidade civil da associação, é dominador fazer em comento, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XIX, discorre que “as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado”. Logo, se houver ainda, pendência de recurso, a associação não pode ser extinta.

É evidente, que a vítima do dano, pode, além de acionar o clube de futebol judicialmente, e os torcedores organizados que praticaram aquela conduta, demandar também, contra a associação, podendo requerer a desconsideração da personalidade jurídica caso a associação esteja de desvirtuando de seus objetivos ou finalidades sociais. (PAES, 2002)

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, não é objeto do presente trabalho, o que se quer realçar aqui, é que, caso, a demanda da vítima seja inócua em relação ao clube de futebol ou até mesmo os torcedores causadores do dano, a vítima pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica, com a argumentação de que existe desvios de suas funções e finalidades, podendo atingir, os responsáveis jurídicos por aquela associação, devido ao fato, da vítima, não poder quedar-se sem ressarcimento.

4.TORCEDOR

Antes, porém, de ser feito um estudo mais minucioso e jurídico a respeito do torcedor, é fulcral asseverar que o “torcedor” é um dos cernes do presente trabalho, visto que, não existiria torcida sem o “torcedor”, e além do mais, não haveria espetáculo esportivo, não haveria clubes, se não existisse a figura do “torcedor”.

Em dias de jogos, percebe-se, nas principais grandes cidades do país, que as regras cotidianas são alteradas, impondo um ritmo diferente a cidade. O Médico deixa de

ser Médico e transforma-se em um torcedor do “timão”, o advogado agora é “tricolor”, o comerciante passa a ser “verdão”, rosto pintado pelas cidades, gritos alvoroçados, bandeiras, simplesmente há uma transformação social e os torcedores surgem para abrilhantar o espetáculo do futebol.(TOLEDO, 1996, p.39).

A condição de torcedor abre a possibilidade de determinadas vivências, tipos de sociabilidade e imagens que transcendem aquelas impostas pelo cotidiano. O jogo de futebol transforma algumas situações e unem algumas pessoas, que, em outros locais não conviveriam, e ao ver o jogo de futebol juntas, elas esquecem do seu ser e passam a ser torcedores. (TOLEDO, 1996, p.41).

Para o torcedor apaixonado por futebol o jogo para a ser um rito que em hipótese alguma pode ser deixado em segundo plano. A relação do torcedor com seu time é física, emocional, quase visceral. Quando o torcedor vai ao estádio sente uma sensação pulsante e a razão fica em casa, é como se naquele momento, só existisse a partida de futebol e mais nada. (CACÉRES, 2010, p.11).

Sem dúvidas, o torcedor é elemento imprescindível para a sobrevivência do desenvolvimento do esporte, tanto a nível Nacional, quanto a nível Internacional, tanto é que a grande quantidade de dinheiro envolvido numa partida de futebol, por exemplo, não teria sentido sem os milhões de espectadores.

4.1 ESTATUTO DO TORCEDOR

Em 15 de maio de 2003, é sancionada a Lei nº 10.671 apelidada popularmente de “estatuto do torcedor”, no intuito de estabelecer normas de proteção à defesa do torcedor relativa à sua segurança e conforto, à transparência e publicidade nas organizações das competições desportivas profissionais dentre outras obrigações. Trazendo para o torcedor não só o direito, mas também o dever, de exigir a aplicação do referido estatuto, para que este não se torne apenas um “pedaço de papel”. (NETO, 2010, p.153)

O estatuto do torcedor foi uma lei bastante inovadora, de caráter especial, de uma relevância magnânima, uma vez que dispõe de questões específicas do torcedor que ainda não tinham sido regulamentadas, a exemplo de obrigação de divulgação

de tabelas e regulamento das competições com antecedência mínima de sessenta dias do seu início, dentre outras. (NETO, 2010, p.154).

De imediato a Lei nº 10671/03, mais conhecida como o estatuto do torcedor, em seu artigo 2º dispõe que “o torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do país e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”.

Conclui-se que tal conceituação é amplamente abrangente, é perceptível que ao discorrer que torcedor “é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe” o âmbito de apreciação do que é torcedor aumenta grotescamente, é visível que tal abrangência foi feita com inspiração nas normas do Direito do Consumidor, utilizando muitos dos princípios consumeristas, entre eles o da hipossuficiência, porém, sendo prudente afirmar que em eventual ação judicial deve ser provado o interesse de agir, ou seja, o nexo de causalidade entre o torcedor e o dano. (ZANETTE, 2009, p. 290)

É notório que, ao pagar um ingresso para assistir uma partida de futebol, por exemplo, existe uma relação de consumo entre o torcedor que é o consumidor final, e os clubes e organizadores da partida de futebol que são os fornecedores, pois organizam o evento, de acordo com o artigo 13 do estatuto. (RODRIGUES, 2003, p. 14)

Para deixar mais firme a conceito do que seria torcedor, é conveniente observar o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a saber :

AÇÃO CAUTELAR - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - ART. 295, I E II, CPC - ESTATUTO DO TORCEDOR - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INTERESSE DE AGIR - NÃO CONFIGURAÇÃO. É vedado pleitear direito alheio em nome próprio, a não ser em casos em que a lei confira legitimação extraordinária ao autor da ação (art. 6º, CPC). Embora o Estatuto do Torcedor (Lei nº10.671/03) confira ao simpatizante de competições esportivas diversos direitos, em momento algum lhe permite requerer judicialmente, em nome de atleta ou clube do qual é torcedor, o reconhecimento de nulidade ocorrida em certame do qual um desses é participante. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade da atividade jurisdicional para o atendimento da pretensão da parte requerente. Sendo inútil, em relação à esfera jurídica da parte requerente, a tutela jurisdicional pleiteada, verifica-se a carência de ação.[...] (TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.863567-3/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/04/2006, publicação da súmula em 27/04/2006)

Logo, o artigo 2º do estatuto do torcedor, deve ser interpretado conforme a Constituição Federal de 1988, segundo os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade e conforme a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tomando para o torcedor a hipossuficiência do consumidor com as garantias previstas pelo estatuto consumerista de 1990.

4.2 TORCEDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL DETENTORES DO MANDO DE JOGO.

Como foi salientado, é imperioso que exista um nexo de causalidade entre o torcedor e eventual dano. O artigo 13º do estatuto do torcedor dispõe sobre o direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes durante e após a sua realização, sendo que o *caput* do artigo 14º, prevê que a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade desportiva detentora do mando de jogo. (ZANETTE, 2009, P. 291)

A expressão “mando de jogo” refere-se aquela entidade responsável pela organização, estruturação do evento esportivo. Todavia, criou-se uma celeuma, se a entidade responsável, seria somente o clube de futebol que teria o “mando de jogo”, ou efetivamente a Confederação que organiza tal evento esportivo, no caso do futebol, tal campeonato.

Ou seja, as entidades responsáveis pela organização das competições, no caso do presente trabalho, o futebol, as federações estaduais e as ligas, ou qualquer entidade que venha a organizar uma competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de campo, por sua vez, com fulcro no artigo 3º do estatuto do torcedor que salienta: “equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078/90, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo”, contudo, também não define nem diz quem serão os responsáveis pelo “mando de jogo”. (NETO, 2010, P.154)

Observa-se o regulamento da Copa Libertadores da América de 2016, competição de maior importância no cenário Sul-Americano, que envolve os clubes da América do Sul e da América do Norte (México), no seu item 9.16 dispõe:

“Todas las cuestiones vinculadas a la Seguridad del partido, en concreto la que garantice la de los aficionados, espectadores, jugadores, árbitros, delegados y restantes oficiales de partido, miembros de los medios de comunicación, dirigentes, y representantes de los patrocinadores, será responsabilidad exclusiva del club que actúe de local de acuerdo con las obligaciones que impone el Reglamento de Seguridad de la CONMEBOL. A estos efectos cada club participante deberá nombrar a un Oficial de Seguridad, conforme a los requisitos dispuestos en el Reglamento de Seguridad de la CONMEBOL y las circulares que ésta pueda remitir sobre el particular. El Oficial de Seguridad del Club deberá ser una persona apta para cumplir con las funciones que reglamentariamente tiene encomendadas.”¹

Tal responsabilidade, conforme o citado regulamento seria do clube “mandante” do jogo, destarte, ainda não responde tal questionamento, se seria apenas o clube o responsável ou a entidade esportiva, no Brasil, a Confederação Brasileira de Futebol-CBF que no regulamento geral das competições do ano de 2015, imputa tal responsabilidade dos jogos, no seu artigo 7º ao clube mandante, tentando se eximir de tal responsabilidade.

É claro que o estatuto do torcedor, ao asseverar que existe solidariedade entre o dever de garantia de segurança ao torcedor por parte da entidade de prática esportiva detentora do “mando do jogo” com a entidade organizadora da competição (A Confederação Brasileira de Futebol nos campeonatos nacionais, e as Confederações Estaduais no caso de campeonatos regionais), é axiomático que uma vez ocorrido alguma falha no sistema de segurança do evento, a responsabilidade civil será inafastável.(NETO, 2010, p.159)

Em uma interpretação conforme a Constituição e com o Direito do Consumidor, pois o estatuto do torcedor possui imensa inspiração em tal norma protetiva, conclui-se que, a CBF é responsável sim por evento esportivo, tal raciocínio não é de difícil conclusão, já que tal entidade organiza a prática esportiva do futebol. (ZANETTE, 2009, p. 293)

Quando o clube mandante não for proprietário nem o administrador do estádio, a exemplo da Fonte Nova, Maracanã, Mineirão, neste caso, não deve se deixar de lado a hipossuficiência do torcedor, caso ocorra algum dano, antes, durante e depois

¹Todas as questões relacionadas com a segurança da festa, ou seja, garantir aos fãs, espectadores, jogadores, árbitros, delegados e outros árbitros, membros da mídia, líderes e representantes dos patrocinadores, será da responsabilidade de ato exclusivo do clube de acordo com local como obrigações ao abrigo do Regulamento CONMEBOL Segurança. Para o efeito, cada clube participante deve nomear um agente de segurança, de acordo com os requisitos previstos nos regulamentos e circulares Segurança CONMEBOL a poder apresentar sobre o assunto. A Segurança Oficial do clube serão Uma adequada para cumprir as funções que lhe são confiadas pessoa estatutariamente. (Tradução Livre)

do espetáculo esportivo, podendo este, ingressar com uma ação judicial tanto contra a entidade administradora do estádio quanto a entidade que organiza tal competição (no caso do campeonato brasileiro a CBF). Assim, na busca dos seus direitos, pode o torcedor ingressar com ação judicial contra todas as entidades envolvidas.

5. CLUBES X TORCIDAS ORGANIZADAS

É opaca a relação dos clubes de futebol com as suas torcidas organizadas, existem alguns exemplos que são expostos, o Sport Clube do Recife, em 2014, foi a público e anunciou o rompimento com a sua principal torcida organizada, a Torcida Jovem do Sport.

O presidente do Sport Clube do Recife á época, foi a público relatando ser contra a “Torcida Jovem”. O presidente foi claro ao afirmar que o clube não dá ingressos, não financia viagens e nem disponibiliza espaço do clube para guardarem seus objetos, como alguns clubes de futebol fazem.

O presidente, ainda discorreu que o Sport Clube do Recife e a “Torcida Jovem” estão “brigando” na justiça, pois, o Sport Clube do Recife não quer qualquer símbolo do clube nos produtos da Torcida Jovem. (CABRAL, 2014).

Em 2015 o presidente do clube de regatas Vasco da Gama, Eurico Miranda, em nota oficial enviada ao comandante da polícia militar do Rio de Janeiro, expressou o rompimento com a “Força Jovem” principal torcida organizada do Vasco da Gama, tal rompimento, segundo o presidente, deveu-se aos constantes atos de vandalismos praticados pela torcida, inclusive no estádio do Vasco da Gama. Eurico Miranda foi enfático ao dizer que o clube de regatas do Vasco da Gama não reconhece a “Força Jovem”, não possuindo vínculo qualquer com o clube. (ESPN, 2015).

O envolvimento entre o clube de futebol e a torcida organizada como já foi dito é negrume, só exatamente os envolvidos podem relatar como se dá essa relação, vale a pena trazer os ensinamentos de André Azevedo presidente da Anatorg (Associação Nacional das torcidas organizadas) na sua integralidade:

Na realidade não existe uma regra de relação de clube com a organizada, cada clube tem sua relação com cada organizada não só em relação ao diálogo, ajuda, ou as vezes de alguma coisa que “vaza” muito na imprensa relacionado ao apoio dos clubes as organizadas. Até mesmo em relação ao financiamento das organizadas não existe uma coisa padrão, cada torcida tem a sua relação sendo uma coisa tal singular. Não dá para responder de forma uniforme, depende de cada clube de Estado, de torcida, as vezes dentro do clube existe três torcidas organizadas e cada uma tem relação diferente com o clube. (AZEVEDO, 2016)

Logo, é crível afirmar que a relação clube de futebol e torcida organizada deve ser analisado caso a caso, torcida por torcida, clube por clube, a crítica que se faz é justamente em questão a transparência. Salvo os exemplos supracitados, não se sabe ao certo qual a relação entre a maioria dos clubes de futebol e suas torcidas organizadas, como já foi citado no presente trabalho, existem sim, punições dentro das próprias torcidas organizadas, contudo isso não vem a público.

Devido a isso, surge na sociedade uma sensação de impunidade em relação as organizadas, o que não é verdade, a exemplo dos julgados citados no presente estudo. A questão é sensível, muito mais sociológica, psicológica, do que jurídica, saber o que acontece entre o clube de futebol e as suas torcidas organizadas é o primeiro passo para uma eventual responsabilização dos envolvidos.

5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL POR ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR TORCIDAS ORGANIZADAS

O ponto crucial do presente trabalho é saber se o clube de futebol seria responsável por eventuais danos causados por suas torcidas organizadas, doravante, é de importância crucial, tratar da responsabilidade do clube, quando ocorrer danos à integridade física e moral do torcedor.

Como já foi salientando, o conceito de torcedor encontra-se no artigo 2º da Lei nº 10671/03, antes disso, vale a pena o estudo, mais aprofundado se apenas o “torcedor” seria parte legítima em eventual ação judicial, quando houvesse dano praticado pelas torcidas organizadas, ou se qualquer pessoa poderia acionar o clube.

Como foi dito no item 4.1 do presente trabalho, o torcedor é “toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País”,

logo, para ser amparado pelo estatuto do torcedor, deve encaixar-se em tal conceituação.

Se uma pessoa, contudo, que nada tenha a ver com o evento esportivo, melhor explicando, uma pessoa que não apoie que não aprecie que não esteja associado a qualquer entidade esportiva sofra um dano causado pela torcida organizada, questiona-se essa pessoa poderia ingressar com a ação judicial contra o clube.

Tal exemplo é recorrente no campo prático, no dia 03 de abril de 2016, um pedestre que nada tinha a ver com o jogo entre Corinthians e Palmeiras pelo Campeonato Paulista, morreu decorrente de um disparo de arma de fogo e outros três ficaram feridos, tal vítima falecida, apenas passava pela região, ou seja, não se encaixa no conceito legal de torcedor segundo o artigo 2º da Lei nº 10671/03. (SANTIAGO E TITO, 2016)

Surge o questionamento se os familiares legitimados de tal vítima poderiam acionar o clube judicialmente. É dominador destacar, antes de tal resposta que a maioria dos clubes adotam a forma societária de associações civis, e conseqüentemente, entidade privada sem fins lucrativos.

Decorrente disso é perceptível que alguns clubes prolatam que a responsabilidade civil seria a subjetiva, ou seja, aquela em que a prova da “culpa” é indispensável, afastando a responsabilidade objetiva, em que a prova da “culpa” é prescindível.

Será discutido mais a frente, essas questões, a possibilidade do clube de futebol ser responsabilizado pelos atos ilícitos cometidos pelas torcidas organizadas quando a vítima estiver dentro do âmbito do jogo, e também, um ponto sensível do presente trabalho, se o clube de futebol será responsabilizado por ato ilícito praticado por torcida organizada quando a vítima não se enquadrar na definição legal de torcedor e quando a vítima estiver fora do âmbito do jogo.

5.1.1. Responsabilidade dos clubes nos estádios ou nas intermediações do jogo

É salutar que se traga a baila o que diz o artigo 4º do estatuto do torcedor, segundo este “a responsabilidade pela segurança do evento esportivo é da entidade de

prática esportiva detentora do mando de jogo”, fazendo ainda referência aos artigos 12 a 14 da Lei nº 8.078/90, o código de Defesa do consumidor. O artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Na mesma linha, assevera o artigo 14 da Lei nº 8078/90:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Por inteligência lógica, é notório que alguém ao comprar seu ingresso para ir a um estádio não estaria equiparado a um consumidor ao menos na matéria que se refere especificamente à integridade física e segurança.

Não se precisaria nem desse dispositivo do estatuto do torcedor, para chegar a conclusão que uma pessoa que adentra a um local mediante pagamento prévio de um ingresso, tem direito de manter-se fisicamente na mesma condição que entrou, salvo culpa exclusiva do torcedor, e que, se contrário for, merece esta indenização que repare tal dano sofrido. (ZANETTE, 2009, p. 293)

Por óbvio, percebe-se que com a equiparação das entidades esportivas detentoras do mando de jogo a fornecedores e fabricantes do Código de Defesa do Consumidor que respondem objetivamente, é lógico e notório que tal responsabilidade civil, será objetiva, ou seja, basta apenas o torcedor provar o dano e o nexo causal, para restar ao clube o dever de indenizar.

Ainda tratando-se de tal responsabilidade civil do clube dentro do estádio, já ficou claro que o clube responderá objetivamente, mas, surgem questionamentos, principalmente para aqueles que querem eximir o clube de eventual responsabilidade, sobre o dano sofrido por um torcedor ocasionado por outro torcedor, no caso do presente trabalho o torcedor organizado. Vale a pena introduzir na conversa o que dispõe o artigo 19 do estatuto do torcedor:

As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Os defensores dos clubes interpretam literalmente esse dispositivo, declarando que a lei foi clara, ao prolatar que responderão independente de culpa os prejuízos causados ao torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, não abarcando uma briga, por exemplo, outra corrente salienta que a responsabilidade será medida da forma subjetiva, ou seja, com a aferição da culpa, se houve imprudência, negligência ou imperícia.

Já outra corrente, discorre que a interpretação não deve ser literal, mas conforme os institutos principalmente do Código de Defesa do Consumidor, e que o clube responderia sim, objetivamente.(ZANETTE, 2009, p. 294).

Os Defensores dos clubes discorrem, sobre uma das causas de irresponsabilidade civil, para eximir o clube de eventuais danos que não ocorram de falhas de segurança nos estádios, qual seja, o fato de terceiro, ou seja, no plano da responsabilidade civil, predomina e deve predominar o princípio que responda pelo dano o causador ou o responsável imediato pelo evento lesivo, de sorte que a culpa de terceiro não exime o autor do direto do dever jurídico de responsabilizar-se.

Quando, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação e omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste semelhante as características do caso fortuito ou força maior, sendo imprevisível e inevitável. Somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equipara-se ao caso fortuito ou força maior é que poderá se excluir tal responsabilidade. (GONÇALVES, 2014, p. 646).

Salientam que em tais casos o fato de terceiro se equipara a força maior ou caso fortuito, por ser uma causa estranha a conduta do agente, e aparentemente inevitável, eximindo o clube de responsabilizar-se(CAVALLIERI FILHO, 2014, p. 87).

Outra corrente defende que a responsabilidade civil do clube seria lastreada na aferição de culpa, ou seja, se houve imprudência, negligência ou imperícia. Tais defensores prolatam que é imprescindível a prova de culpa das entidades responsáveis ou detentoras do mando de jogo, ou seja, se houve “falha” ou inobservância dos termos do artigo 19 do estatuto do torcedor, é imperioso que juridicamente se prove a imprudência, negligência ou imperícia de tais autoridades. (RODRIGUES, 2003, p. 25)

Outra parte da doutrina dispõe no sentido diverso, salientando que deve sim, punir o clube, objetivamente pelos danos causados, a exemplo de uma briga que estivesse envolvido um torcedor, pois, justamente, com fulcro no artigo 19 do estatuto do torcedor é obrigação de tais agentes a garantia da segurança efetiva nos estádios, o que denota a repressão de tumultos envolvendo torcedores.

Mesmo que exista culpa da vítima, deverá haver a responsabilidade, decorrente da ineficiência do sistema de segurança do evento, existindo de forma evidente o nexo de causalidade entre tais acontecimentos e as falhas de segurança no estádio e nas suas intermediações. (NETO, 2010, p.158)

Conclui-se, que não basta aos organizadores do evento a tomada de todas as precauções envolvendo a segurança, a fim de evitar a ocorrência de sinistros, é necessário, porém, que não ocorram incidentes, pois caso aconteça qualquer ocorrência, por menor que seja, houve falha na segurança e se houve falha, responderá com base no artigo 19 do estatuto do torcedor, ou seja, objetivamente.(NETO, 2010, p.159)

É indispensável à análise da Jurisprudência Pátria, diante de tal celeuma.Tais julgados relatam que se houve dano ao torcedor, houve falha na segurança e na prestação dos serviços, logo surge ao clube o dever de indenizar. A 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo na apelação nº 0018464-68.2011.8.26.0008, o São Paulo Futebol Clube ficará obrigado a indenizar torcedor que ficou com sequelas após ser agredido no Estádio do Morumbi.

Em decorrência do ataque, ocorrido em 2008, o torcedor sofreu traumatismo craniano, que resultou em diminuição da função motora cerebral e perda de memória, tendo se submetido a cirurgias reparadoras e tratamentos. Em sua defesa, a agremiação alegou que a briga aconteceu por motivos exclusivamente pessoais dos envolvidos, não tendo responsabilidade pelo ocorrido.

A decisão foi enfática ao asseverar que o Estatuto do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor preveem que as agremiações esportivas têm, sim, responsabilidade por incidentes violentos em seus estádios.

Outra apelação de nº 9000127-58.2009.8.26.0100 do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual um torcedor foi pisoteado, devido a tumultos decorrentes de bombas no estádio, mais uma vez o clube detentor do mando de jogo, nesse caso o São

Paulo Futebol Clube será obrigado a indenizar o torcedor. Segundo decisão é evidente que aconteceram falhas na segurança do evento. Por qualquer prisma que se analise os fatos, não há como ser afastada a falha na segurança ocorrida concluiu.

Por fim, é necessário que se traga mais precedentes para melhor resolução do assunto, ambos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a Apelação Cível nº 70013709761 e a Apelação Cível nº 70018527150-:

[...] “A responsabilidade pela segurança do torcedor durante a realização de evento esportivo é da entidade detentora do mando de jogo. E tal responsabilidade, tratando-se de prejuízos causados pela falha na segurança, é objetiva, ensejando a aplicação, além das regras específicas do Estatuto do Torcedor, do disposto nos arts. 12 a 14 do CDC, que dizem, por sua vez, com a responsabilidade – objetiva – do fornecedor por defeitos no fornecimento de produtos ou na prestação de serviço” [...]

[...] “A implementação de planos de ação referentes à segurança do evento, capazes de evitar a ocorrência de agressões como às sofridas pelo autor, é de responsabilidade da agremiação detentora do mando de campo, dela não se desincumbindo sob o argumento de que a segurança estaria a cargo do Poder Público. Tal responsabilidade, tratando-se de prejuízos causados pela falha na segurança, é objetiva, ensejando a aplicação do disposto nos arts. 12 a 14 do CDC, que atribui ao fornecedor a responsabilidade por defeitos no fornecimento de produtos ou na prestação de serviço. 3. Inadmissível a hipótese de culpa de terceiro ou força maior, já que a entidade demandada, responsável pela segurança dos torcedores, não adotou as cautelas necessárias para resguardar a incolumidade do público.” [...]

Logo, percebe-se que os requisitos elencados no estatuto do torcedor, devem ser interpretados conjuntamente, e não de forma “seca”, a intenção de tal estatuto, foi proteger o torcedor, a jurisprudência, entende que se existiu falha na prestação dos serviços, haverá o dever de indenizar por parte da entidade esportiva detentora do “mando de jogo”, descumprindo esta, dos deveres impostos por tal estatuto, logo, o clube será responsabilizado sim, de forma objetiva, ou seja, é dispensável a aferição de culpa.

5.1.2 Responsabilidade dos clubes fora do âmbito do jogo

Questão complicada é saber se tal responsabilidade prevista no estatuto do torcedor dar-se-á, apenas no estádio, ou fora dele também. A questão é ultra delicada, a relação torcedor-clubes gera uma série de deveres extracontratuais ao detentor do clube de mando, e dentre eles está o de responder por eventual dano sofrido pelo torcedor. (ZANETTE, 2009, p. 295)

A doutrina pátria, é escassa sobre o assunto, fazendo necessário, socorrer-se a jurisprudência. A quinta câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em ação de indenização nº 70010299618, de um torcedor contra o clube Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, foi dado provimento ao torcedor que foi pisoteado fora do estádio do Grêmio em decorrência da falha de prestação dos serviços de segurança e excessiva venda de ingresso.

Também no Rio Grande do Sul a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Processo nº 70063205959 julgou parcialmente procedente o pedido de um torcedor que sofreu fraturas durante a saída de um jogo no estádio Beira-Rio do Sport Club Internacional. Segundo o desembargador relator:

“Aquele que auferir lucro com a venda de ingressos ao público arca com o ônus da responsabilidade civil na forma objetiva, independentemente da apuração de culpa ou dolo, devendo ressarcir o consumidor em caso de ocorrência de dano antes, durante ou depois da partida de futebol, desde que tal dano esteja vinculado ao jogo presenciado”

Percebe-se, que tais julgados, os danos sofridos pelos torcedores são na saída do estádio, não eximindo o clube mandante do jogo, em responsabilizar-se objetivamente por algum ato ilícito praticado por sua torcida organizada a algum torcedor.

O que se indaga-se, é a possível responsabilidade do clube em ato sofrido pelo torcedor fora do âmbito do jogo, em relação ao transporte desse torcedor, será dada a resposta no item seguinte. Por fim, se o dano causado ao torcedor for, fora do ambiente do jogo, em localidades não abarcadas pelo esquema de segurança do jogo, é notório que não existirá o nexo de causalidade, elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil.

Como já foi citado no presente trabalho, o caso do cidadão morto devido a disparo de um tiro, proveniente do confronto entre torcedores organizados do Corinthians e do Palmeiras, torcedor este que se encontrava fora do âmbito do jogo, logo não se

configura como torcedor, questiona-se se tal morte seria de responsabilidade do clube de futebol.

Como já foi salientado no presente estudo, deverá existir uma relação de necessidade entre o dano e os antecedentes causais, apenas aquele antecedente imprescindível para a ocorrência do dano dará ensejo ao dever de indenizar. É o vínculo que une a conduta do agente ao resultado, é um elemento fenomênico, naturalístico, pertencente ao campo da física e das ciências naturais. (KREBS, 2006, p. 69).

Como se sabe o nexo causal é a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano, só se admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa.

No presente caso em comento que o dano ocorra fora do âmbito do jogo, não há qualquer nexo causal entre o dano sofrido e o jogo de futebol a ser realizado, não há substrato jurídico apto a responsabilizar o clube de futebol.

5.1.3 Responsabilidade dos clubes no transporte ao jogo

Antes de qualquer coisa, convém destacar, que o “transporte”, é um típico contrato de adesão, que é a categoria de contrato em que uma das partes, de forma prévia estipula as cláusulas contratuais, prevalecendo à vontade de quem designa as cláusulas. No contrato de transporte, o passageiro é a parte que não estipula as cláusulas seguindo o regramento daquela empresa, quem toma um ônibus, por exemplo, não discute as cláusulas com a empresa transportadora, com o pagamento da passagem, o passageiro aceita o regramento da empresa que assume a obrigação de transportá-lo ao seu destino. (GONÇALVES, 2013, p. 481).

Em que pese à responsabilidade no transporte de pessoas, o código civil no artigo 734 dispõe que “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.” O transportador tem a obrigação de levar o passageiro vivo e incólume a seu destino, em todo o contrato de transporte existe uma cláusula, ínsita de incolumidade. (DINIZ, 2003, p. 384)

Ainda sobre a cláusula de incolumidade, o transportador, tem a obrigação de resultado, ou seja, não basta tomar as providências necessárias e cautelas para o sucesso do transporte, deve manter de forma exitosa a segurança. O transportador, tem o dever de zelar pela incolumidade do passageiro na extensão necessária a lhe evitar qualquer acontecimento que cause dano a sua saúde ou a sua vida. (CAVALIERI FILHO, 2014 p.357).

Tratando da responsabilidade civil do transportador, como já foi mencionado ao artigo 734 do código civil o transportador responde pelos danos causados as pessoas transportadas. Porém, faz-se necessário, saber, se tal responsabilidade é subjetiva ou objetiva, e se se aplicam as normas referentes a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Vale mencionar o que dispõe o artigo 732 do código civil pátrio, ao asseverar que “aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais”. Ou seja, pela simples leitura desse dispositivo, fica claro que as normas do Código de Defesa do Consumidor serão utilizadas, quando não contrarias as normas do Código Civil porque as normas do Código Civil não são negativas para os consumidores. (CAVALIERIFILHO, 2014 p.361).

Em alguns casos, contudo, será mais vantajoso o consumidor se valer do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor, a exemplo do artigo 14, § 3º item II, que admite a exclusão da responsabilidade do fornecedor em caso de culpa exclusiva de terceiro, ao passo que o Código Civil, em seu artigo 735 expressamente admite essa exclusão. (CAVALIERI FILHO, 2014 p.362).

Feita essa introdução, conclui-se, que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Tal cláusula excludente da responsabilidade já foi matéria levada ao Supremo Tribunal Federal, que decidiu a nulidade de eventual cláusula de não indenizar, por meio da Súmula 167, a saber: “em contrato de transporte é inoperante a cláusula de não indenizar.”

Em relação a eventual responsabilidade civil do clube no transporte ao jogo, decorrente de algum ato ilícito praticado por sua torcida organizada, é mister

asseverar o que dispõe o estatuto do torcedor no seu capítulo VI que dispões no sentido de garantir ao torcedor o acesso a transporte seguro e organizado, a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da partida, seja em transporte público ou privado, serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acessos a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados dentre outros.

A questão é saber o seguinte: se o clube de futebol detentor do mando de jogo seria responsável civilmente caso ocorra algum ilícito praticado pela torcida organizada, no transporte dos torcedores ao jogo.

É preciso que se faça um raciocínio lógico e claro, como já foi salientado nesse presente trabalho, o transporte é um contrato de adesão entre o passageiro (consumidor) e a empresa transportadora seja ela pública ou privada (fornecedor), é evidente que existe uma relação de consumo, nesse caso entre os torcedores, entre eles os torcedores organizados, e a empresa transportadora, sendo esta responsável por eventual dano causado a algum torcedor.

Os organizadores do evento, no caso do clube detentor do mando de campo nos termos do artigo 14 do estatuto do torcedor, só seriam responsabilizados, caso incluíssem o transporte na venda do próprio ingresso, ou se disponibilizassem por conta do clube detentor do mando de jogo o transporte, sendo ele gratuito ou não, pois assim estariam assumindo a responsabilidade do transporte do torcedor, fora dessa possibilidade, os clubes (clube detentor do mando de jogo), não se responsabilizará por problemas ocorridos durante o transporte ao evento esportivo. (RODRIGUES, 2003, p. 41)

O clube de futebol detentor do mando de campo, não pode ser responsabilizado por eventual ilícito, praticado por sua torcida organizada contra algum torcedor, pois, não concorreram sequer com culpa, sendo totalmente desproporcional o entendimento que haveria a responsabilização dos mesmos. (NETO, 2010, p.162)

Por subsunção lógica, o clube de futebol detentor do mando de campo, só irá se responsabilizar, se ele de alguma forma fornecer o transporte ao torcedor, e caso

ocorrerá algum dano, praticado ou não por sua torcida organizada, esse ato ilícito seria de responsabilidade do clube, pois ele ofereceu esse contrato de transporte, assumindo a obrigação de levar os passageiros com segurança para o estádio, do contrário, caso o clube detentor do mando de jogo não seja responsável por esse transporte, não seria cabível responsabilizá-los por eventuais atos ilícitos ocorridos nesse transporte.

5.1.4 Responsabilidade Subjetiva ou Objetiva ou por Imputação

Para que não existam dúvidas, ou seja, qual a responsabilidade do clube quando a pessoa se encaixar no conceito de torcedor, seria subjetiva, objetiva ou por imputação, e quando não se encaixar no conceito de torcedor e não estiver dentro do âmbito do jogo, serão promulgados fins esclarecimentos sobre o assunto.

Como já foi visto o artigo 13 do estatuto do torcedor, proclama que o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Os artigos 14 e 19 do estatuto do torcedor discorrem sobre a responsabilidade pela segurança, independente de culpa. Para não ser cansativo, é notório, que o presente trabalho, já replicou tal questionamento, os clubes responderão de forma objetiva, ou seja, é dispensável a prova da culpa, em relação aos atos ilícitos praticados por suas torcidas organizadas, quando a vítima se encaixar no conceito legal de torcedor.

A segunda premissa a ser retrucada, é saber qual a responsabilidade do clube quando o ato ilícito praticado pela torcida organizada ocorrer contra vítima que não se amolda no conceito legal de torcedor.

De pronto percebe-se, que tal pessoa, que não se amolda ao conceito de torcedor, não estará por óbvio, amparada pelo estatuto do torcedor, por isso, busca-se na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, nas leis esparsas, nos Tribunais Pátrios o âmbito de tal responsabilidade.

A constituição cidadã de 1988 no seu artigo 5º, inciso XXXV, prevê como direito fundamental que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça a direito”. Ou seja, tal lesão será apreciada no Poder Judiciário, a partir disso, deve-se trazer a baila os dispositivos do estatuto civil para melhor resolução da questão.

O artigo 186 do Código Civil Pátrio dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Tal dispositivo trata da responsabilidade civil subjetiva. Tratando da responsabilidade civil objetiva o paragrafo único do artigo 927 salienta que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”.

Existem dois casos, todavia, a serem tratados quando a vítima não se amoldar no conceito legal previsto no artigo 2º do estatuto do torcedor. Primeiro, quando a vítima estiver no âmbito do jogo; segundo, quando a vítima não estiver no âmbito do jogo.

Questiona-se ainda se seria possível imputar responsabilidade ao clube por essa morte desse torcedor, lastreado na teoria da imputação sem que os pressupostos da Responsabilidade Civil estejam presentes.

Como já foi dito no presente trabalho, o precedente de um assalto na agência bancária que gerou o dever de indenizar para o banco mesmo sem ter praticado conduta diretamente vinculada ao dano. Considerou-se que o simples fato de bancos disponibilizarem caixas automáticos que funcionam fora do horário de trabalho da agência, são suficientes para responsabiliza-los por eventuais danos sofridos aos clientes em sua utilização.

Reposta a essa reflexão, é difícil de ser encontrada, visto que, é negrume na doutrina pátria decifração sobre tal assunto. Tendo como suporte, além da jurisprudência pátria, todos os princípios que envolvem a responsabilidade civil, e tudo que já se foi estudado, é imperioso a observância do nexo causal.

Se uma pessoa, que não se encaixe na definição legal de torcedor, sofra um ilícito decorrente de ato de torcida organizada, e esse ilícito de alguma forma tenha um liame causal entre o evento “jogo” e o dano, poderá sim o clube ser chamado a responder, visto que, a sua responsabilidade é objetiva.

Por exemplo, concebe-se que em dia de jogo no estádio da Fonte Nova em Salvador/Bahia, uma pessoa que esteja correndo no dique do tororo (região próxima estádio) sofra um ilícito decorrente de atos de torcidas organizadas, pergunta-se se seria possível a responsabilização do clube de futebol detentor do mando de jogo.

Situação extremamente complicada, já que, a vítima não seria torcedor, por isso não estaria abarcada pelo estatuto do torcedor, por via lógica. Destarte, é evidente e limpo que o estatuto do torcedor teve forte influência do código de defesa do consumidor. E o estatuto consumerista é de importância crucial, pois em seu artigo 17º leciona que todas as vítimas do fato do produto ou do serviço, e no seu artigo 29º proclama que todas as pessoas determináveis ou não, expostas a práticas abusivas são consideradas consumidores.

O artigo 3º do estatuto do torcedor articula que serão equiparados a fornecedor do código de defesa do consumidor a entidade responsável pela organização da competição, bem como o clube de futebol detentor do mando de jogo. Ora, se o artigo 3º do estatuto do torcedor equipara o clube de futebol detentor do mando de jogo a fornecedor, e o artigo 17 *in litteris* salienta que “para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”, é natural, que a vítima, que não é torcedora, se enquadrará no conceito legal de consumidor por equiparação.

O artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, exatamente, tomando por base os princípios da vulnerabilidade, confiança, boa-fé, equipara a consumidor todas as vítimas do evento de consumo. O escopo desse dispositivo é dar maior amplitude pelo fato de produto ou do serviço, pois, não faz qualquer sentido o fornecedor disponibilize algum produto ou serviço apenas para o consumidor, não se importando com terceiros que possam sofrer danos. (CAVALIERIFILHO, 2014, p. 78)

Ainda no intuito de proteger a coletividade o código de defesa do consumidor definiu no seu artigo 17 os chamados consumidores equiparados, seriam todas as vítimas dos fatos do produto ou serviço, por exemplo, os passantes na rua quando um avião cai, todas as vítimas do fato do produto ou do serviço são consideradas consumidores, recaindo ao fornecedor o direito de indenizar pelo ilícito ocorrido. (BENJAMIN, 2012, p.103).

O estatuto consumerista se preocupa com os terceiros, proteger o consumidor é praticamente redundante, pois a Lei nº 8078/90 foi criada exatamente para proteger a figura hipossuficiente da relação de consumo, com isso, todas as pessoas estranhas à relação de consumo, porém, que sofreram prejuízos em razão dos defeitos intrínsecos ou extrínsecos do produto ou serviço merecem apoio da norma consumerista, sendo considerados consumidores equiparados, sendo dignos de proteção. (DENARI, 2011, p.216).

É imprescindível, para que não existam incertezas, trazer a baila, uma excelente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da terceira turma de número 181.580/SP, tendo como relator o Ministro Castro Filho, a saber:

[...] “a possível responsabilidade civil da ora recorrente decorre de fato do produto, na modalidade vício de qualidade por insegurança , prevista no artigo 12 do código consumerista, como consequência da explosão dos fogos de artifício e pólvora armazenada, que eram oferecidos a consumo no interior do estabelecimento comercial, em razão de a empresa supostamente ter-se omitido quanto à tomada de providências e satisfação de exigências legais e regulamentares, no que pertine aos cuidados com o seu acondicionamento, providências essas próprias daqueles que comercializam produtos perigosos.” Embora, em princípio, em matéria de responsabilidade por danos, o referido artigo 12 tenha se voltado apenas para a figura do fabricante, produtor, construtor ou importador como obrigados principais, pode o comerciante ser responsabilizado como terceiro, nos termos do inciso III, se ficar demonstrada a exclusividade de sua culpa pelo evento danoso, ou ainda como coobrigado, em consonância com o artigo 13, III, quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Vale lembrar que a introdução da sistemática de proteção inserida na sociedade pelo Código de Defesa do Consumidor tem por escopo não apenas a defesa de interesses meramente individuais, mas também a proteção de interesses coletivos e difusos, que antes de sua vigência restavam dispersos e não encontravam abrigo na legislação. Conforme observa Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, “O consumidor é, então, não apenas aquele que 'adquire ou utiliza produto ou serviço'.” (...) “Há um geral (art. 2º, caput) e três outros por equiparação (arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29)”. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro, 2001, Ed. Forense Universitária, 7ª ed., pg. 227) . Esse alargamento do âmbito de abrangência do Código do Consumidor para todos aqueles que venham a sofrer os efeitos danosos dos defeitos do produto ou do serviço decorre da relevância social que atinge a prevenção e a reparação de eventuais danos. E a equiparação de todas as vítimas do evento aos consumidores, na forma do citado artigo 17, justifica-se em função da potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço. [...]

Tal julgado é preciso ao discorrer que o código de defesa do consumidor ao aumentar o conceito de consumidor, faz isso para uma maior proteção dos interesses individuais e coletivos, sendo que todas as pessoas que venham a sofrer um dano decorrente dos efeitos dos produtos ou serviços serão caracterizadas,

conforme o artigo 17 de consumidor. Tal julgado é claro, ao afirmar a responsabilidade por vício de qualidade por insegurança, ou seja, é dever do fornecedor oferecer uma segurança adequada aos consumidores e a toda sociedade.

O clube de futebol detentor do mando de jogo, é equiparado a fornecedor, logo, caberá a ele, disponibilizar uma segurança adequada e efetiva a todas as pessoas que estejam em volta do evento esportivo, não somente aos torcedores.

Um vendedor ambulante, por exemplo, devidamente credenciado, que venda pipoca fora do estádio, mas no âmbito do jogo, ao redor do estádio de futebol, caso ele sofra algum ilícito praticado pelas torcidas organizadas, questiona-se se o clube seria responsabilizado.

O clube de futebol detentor do mando de jogo tem o dever de prevenção e segurança com todas as pessoas que estejam no âmbito do jogo, fora dos estádios, ao redor deles, próximo a localidade do jogo, não somente com os torcedores. É necessário que o clube de futebol tome medidas destinadas a evitar ou reduzir os riscos de tais eventos esportivos.

O ordenamento jurídico prático é uníssono ao determinar que os fornecedores, possuem o dever de precaução e prevenção, dever de tais fornecedores evitar ou reduzir os riscos do produto ou do serviço, fala-se muito em *risk management* como técnica ligada a responsabilidade civil, buscaria identificar os pontos de risco em cada estrutura organizacional e eliminá-los antes da produção de danos.(SCHEREIBER, 2013, p. 228)

Conclui-se, tomando por base o exemplo supracitado, que a pessoa que “corria” no dique, não apreciava nem apoiava nem era associado a qualquer entidade de prática desportiva do país nem acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, portanto, não era torcedor.

Existe aqui, destarte, um nexos causal vigoroso, ou seja, nas proximidades no local do jogo é dever de segurança do clube mandante de jogo, logo, este será responsabilizado de forma objetiva, podendo ser chamado a responder judicialmente.

Outra situação distinta, como o exemplo já citado em demasia no presente trabalho, do cidadão que morreu vítima de disparo de arma de fogo durante o jogo entre Corinthians e Palmeiras pelo Campeonato Paulista de 2016, é um ato ilícito praticado por torcida organizada em local fora das proximidades do local do jogo.

Nessa situação ocorrida, é perceptível que não há nexos causal algum entre o clube de futebol e o dano. É precioso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, a saber:

[...]o Tribunal de origem concluiu que, inexistentes os pressupostos necessários à responsabilização civil dos réus (conduta, dano e nexo de causalidade), a hipótese é de indeferimento da pretensão indenizatória. [..](STJ - AgRg no AREsp: 147909 BA 2012/0054564-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 03/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015)

Logo, conclui-se, por óbvio, que a observância do nexo causal é imprescindível, seria imputar demais ao clube qualquer responsabilidade por ato praticado por sua torcida organizada sem que exista o nexo causal, sem que esta pessoa esteja relacionada ao evento esportivo.

Diferente, do caso da pessoa que não se enquadra na definição legal de torcedor, mas encontra-se no âmbito do jogo existe, contudo, uma relação e um dever do clube de futebol detentor do mando do jogo a segurança não só no estádio, todavia, em todo âmbito do jogo, por isso poderia responder civilmente o clube de futebol decorrente da falha do dever de segurança no âmbito do jogo.

É evidente, que a violência no futebol é fato corriqueiro, porém, antes de qualquer coisa, a Constituição Federal de 1988 deve ser respeitada, no seu artigo 5º, inciso II, salienta que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, logo, as regras impostas pelo sistema jurídico devem ser respeitadas. A “sede” de justiça, não pode deixar de observar as regras do ordenamento legal.

5.1.5 Possibilidade ou não de se responsabilizar as pessoas que gerem o clube.

Outro ponto relevante, em eventual responsabilidade civil do clube, seria possível, responsabilizar os dirigentes, o estatuto do torcedor é claro ao asseverar que as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios.

Numa interpretação literal do artigo 19 do estatuto do torcedor o dirigente responde solidariamente, da mesma maneira que responderia o clube. O dirigente aqui seria aquela pessoa representante do clube, podendo ser entendido como o Presidente, que na maioria dos clubes são eleitos pelos associados numa eleição de três em três anos.

Conforme o código civil pátrio de 2002 em seu artigo 47 os limites dos administradores (dirigentes) são definidos pelo ato constitutivo (estatuto). Portanto, tal violação ao estatuto, pode ensejar a responsabilidade do Presidente. Porém, o que se quer saber é se tal dirigente responderá da mesma forma que o clube.

A maior crítica feita ao estatuto do torcedor, foi justamente a essa parte do dispositivo do artigo 19, que salienta a responsabilidade solidária do dirigente do clube. Não se trata aqui, de desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens de algum sócio, quando se verificar os requisitos previstos em lei, mais precisamente no artigo 50 do código civil, quais sejam: desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. (ZANETTE, 2009, p. 298)

Será possível ajuizar uma demanda diretamente contra o dirigente sem a necessidade de inclusão do clube, já que estes respondem solidariamente, conforme o que dispõe o artigo 275 do código civil pátrio. (ZANETTE, 2009, p. 299)

Apesar de críticas doutrinárias sobre o referido dispositivo, conforme dispõe o artigo 19 do estatuto do torcedor o dirigente será responsável solidário sendo responsável por eventual ilícito praticado por uma torcida organizada, ou por qualquer falha na segurança do evento esportivo.

6. CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho acionou-se compreender, o instituto da responsabilidade civil em geral, passando por sua evolução histórica, os tipos de responsabilidade civil, quais sejam: responsabilidade civil subjetiva, a qual a aferição da culpa em seu sentido *lato* é indispensável, prevista nos artigos 186 e 187 do código civil pátrio e objetiva lastreada na teoria do risco, prevista no artigo 927, parágrafo único do código civil de 2002.

Buscou-se assimilar, ainda, os pressupostos da responsabilidade civil, o dano, elemento fulcral da responsabilidade civil, não haverá qualquer responsabilidade civil e conseqüentemente dever de indenizar sem que ocorra um dano. O nexos causal, liame entre a conduta e o dano, substrato jurídico necessário para se imputar a alguém a responsabilização, só haverá responsabilidade civil se houver um antecedente causal adequado para a ocorrência do dano. E por fim a culpa, que será imprescindível na responsabilidade civil subjetiva e será dispensável nos casos de responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco.

Relacionou-se logo de início que seria aplicado ao clube de futebol a responsabilidade objetiva, pois o estatuto do torcedor Lei nº 10.671/03 em seu artigo 19, salienta que a responsabilidade do clube mandante do jogo será independente de culpa.

Ainda no primeiro capítulo, discorreu-se sobre a responsabilidade civil por imputação, responsabilidade esta diferente dos conceitos anteriormente estudados, ou seja, não haverá na responsabilidade por imputação aferição de culpa nem observará se aquela atividade é de risco.

A responsabilidade por imputação procura dentre outras coisas, reparar os danos sofridos pelas vítimas, a preocupação aqui é com a vítima que não pode quedar-se sem ressarcimento.

Seria uma nova roupagem da responsabilidade civil, os danos seriam totalmente reparados, sem que necessariamente houvesse um “culpado” ou um agente que expôs a vítima a uma situação de risco.

Foi demonstrado, contudo, que apesar de ser uma teoria que vem ganhando “força”, principalmente na doutrina, não se pode aplicar tal teoria, pois justamente como já foi salientado, a responsabilidade civil do clube de futebol será objetiva, com fulcro, principalmente no artigo 19 do estatuto do torcedor.

No segundo capítulo foi feita a evolução histórica e surgimento das torcidas organizadas no Brasil, vale a pena, mais uma vez salientar, que o presente trabalho atentou-se as torcidas organizadas no Brasil.

Foi atestado que não se tem uma data histórica precisa do surgimento da primeira torcida organizada no Brasil, o que se tem, todavia, é relatos da década de 40, com o surgimento da “TUSP” Torcida Uniformizada do São Paulo no Estado de São Paulo, e o surgimento da “Charanga Rubro-Negra” no Estado do Rio de Janeiro.

Depois fez-se um estudo sobre as torcidas organizadas e a violência, apontando os recentes casos de punição a clubes de futebol e as torcidas organizadas, a exemplo do caso Inglês ocorrido na partida entre Nottingham Forest e Liverpool, pela semifinal da Copa da Inglaterra de 1986, onde mais de 96 pessoas vieram a falecer.

O inquérito foi concluído em 26 de abril de 2016, concluindo pela responsabilidade dos policiais e dos responsáveis pelo jogo. Segundo os jurados, houve sim falha na segurança e nos serviços de emergência que não foram capazes a atender aquela demanda.

Procurou-se também, na presente monografia, discorrer sobre a influência da mídia, em relação à violência no futebol. Os meios de divulgação contribuem para a incitação a violência, é corriqueira, antes dos jogos a ênfase a barbárie, fazendo questão de propagar o clima de animosidade, pois o que vale é a audiência.

Tratou-se de algumas torcidas organizadas que de alguma forma contribuem para o aumento e incitação da violência, a exemplo de algumas torcidas do Estado do Rio de Janeiro que em seus slogans de alguma forma incentivam a violência.

Foi visto que as torcidas vinculadas aos quatro grandes clubes do Estado do rio de Janeiro possuem slogans típicos de um clima de rancor, a exemplo do “exercito

rubro-negro”, vinculado ao clube de regatas do Flamengo, a “fúria jovem” que possuem uma caveira no seu slogan, vinculado ao Botafogo de Futebol e Regatas.

Demonstrou-se que a Argentina objetivando eliminar os “barrabravas” do seu futebol aprovou uma Lei que ficou conhecida como “crime de ódio desportivo”, pois estabeleceu a prisão perpetua ao torcedor que praticasse um homicídio antes, no decorrer ou logo após a realização de uma partida de futebol.

O Brasil seguindo o mesmo exemplo da Argentina por meio do Decreto nº 4.960/04 instituiu uma comissão nacional para prevenir a violência no futebol. Algumas medidas realmente foram tomadas a exemplo de reuniões com líderes de torcidas organizadas e os agentes estatais com fulcro de prevenir a ocorrência de atos ilícitos no futebol.

Por existir o ranço da maior parte da sociedade em relação as torcidas organizadas, pois é indubitável que quando há atos de violência sempre vinculam as torcidas organizadas, em dezembro de 2014 surge a Anatorg (Associação Nacional das Torcidas Organizadas) com o objetivo de desmitificar que são as organizadas as únicas responsáveis pela violência no futebol.

A Anatorg junto com as torcidas organizadas vinculadas possuem trabalhos de combate a violência, de prevenção e conscientização juntamente com as autoridades competentes visando evitar qualquer tipo de incidente.

Além disso, foi visto que a maior parte das torcidas organizadas possuem mecanismos de punir os considerados “maus” torcedores, chegando até a excluí-los da torcida organizada a qual ele é vinculado.

Depois de tratar da violência foi demonstrado a natureza jurídica das torcidas organizadas, entidades que não constituem um fim econômico se reunindo com o objetivo de acompanhar e torcer para o seu time.

Tal característica é típica de uma associação prevista no artigo 53 do Código Civil Pátrio são constituídas pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, vale ressaltar que associação pode até auferir lucro, porém, não pode distribuí-lo entre os associados, todo lucro deve ser revertido para a associação.

No terceiro capítulo enxergou-se a dimensão do torcedor, elemento circunstancial do presente trabalho, pois há um elo imenso entre o clube de futebol e o seu torcedor,

afinal, as torcidas organizadas nada mais são torcedores que se estruturaram em prol de um clube de futebol.

É axiomático que não haveria clube de futebol, nem campeonatos, se não fosse a presença do torcedor, visto que, tudo que é feito atualmente no futebol tem por escopo atingir o torcedor, seja para ele ir ao estádio, seja para “induzi-lo” a consumir, é notório que sem o torcedor o futebol não teria as dimensões que tem.

Logo depois discorreu-se sobre o estatuto do torcedor, se o torcedor é elemento essencial do evento futebolístico, nada mais correto que se fizesse uma norma visando conceituar, delimitar os direitos e deveres do consumidor.

A Lei nº 10.671/03 prolata que torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade desportiva do país, tal conceituação está prevista no artigo 2º do estatuto.

O estatuto este bastante moderno de caráter especial, de uma relevância extrema uma vez que dispõe de questões específicas do torcedor que ainda não tinham sido regulamentadas.

É visível que tal estatuto do torcedor teve por inspiração as normas do Direito do Consumidor, é lógico que o torcedor deveria ter uma proteção efetiva, os princípios da hipossuficiência, da vulnerabilidade aparecem aqui de forma grotesca.

Além do que, é evidente que o torcedor paga uma quantia referente ao ingresso para assistir a partida de futebol, por lógico existe uma relação de consumo entre o torcedor que é o consumidor final, e os clubes e organizadores da partida de futebol que são os fornecedores.

Não é atoa que o artigo 3º do estatuto do torcedor equipara a fornecedor a entidade responsável pela organização da competição bem como a detentora do mando de jogo.

Ainda tratando do torcedor e da Lei nº 10.671/03 foi trazido a discussão a responsabilidade civil dos clubes detentores do mando de jogo, o *caput* do artigo 14 do estatuto do torcedor assevera que a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade desportiva detentora do mando de jogo.

Ainda de saber-se qual realmente é a responsabilidade civil do clube de futebol e suas implicações, mostrou-se o que realmente quer dizer a expressão “mando de jogo”.

Apesar das divergências sobre tal expressão, restou-se claro no presente trabalho, que serão responsáveis tanto os clubes detentores do mando de jogo, quanto às entidades responsáveis pela organização das competições, por exemplo, no campeonato baiano a entidade realizadora é a Federação Baiana de Futebol, campeonato brasileiro a Confederação Brasileira de Futebol.

O artigo 19 do estatuto do torcedor é claro ao afirmar que as entidades responsáveis pela organização também serão responsáveis, independentemente de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva.

Nem precisaria de tal artigo, pois, é claro e limpo a inspiração do estatuto do torcedor as normas consumeristas, possuindo imensa dimensão protetiva, e como as entidades responsáveis pela organização do jogo são consideradas fornecedoras, responderiam civilmente por qualquer dano na modalidade objetiva, a qual não necessita a prova da culpa.

Logo, tanto o clube detentor do mando de jogo, bem como a entidade organizadora da competição poderão ser chamadas a responder judicialmente em eventual ação proposta pelo torcedor ou pela vítima do evento esportivo.

No quarto capítulo chegou-se ao miolo do presente estudo, foi discorrido sobre a relação do clube de futebol e as torcidas organizadas, bem como sua responsabilidade civil dentro e fora do âmbito do jogo, bem como no seu transporte, responsabilidade de quem não se enquadra no conceito legal de torcedor, por fim a responsabilidade do dirigente.

Foi visto que a relação entre clube de futebol e torcida organizada é bem singular, ou seja, cada clube de futebol tem relação distinta com sua torcida organizada. Não existe um padrão, depende de cada caso, sendo que essa conexão ainda é escura aos olhos da sociedade.

Passou-se a um estudo mais aprofundado sobre a responsabilidade civil dos clubes em face aos atos ilícitos praticados pelas torcidas organizadas.

Viu-se, que conforme artigo 19 do estatuto do torcedor a responsabilidade civil dos clubes detentores do mando de jogo será objetiva, ou seja, independente de culpa, logo qualquer ato ilícito dentro do estádio ou nas intermediações do jogo o clube de futebol seria responsável.

Porém, foi demonstrado que ainda surgiam dúvidas, pois, ao final do artigo 19 do estatuto do torcedor diz que a responsabilidade será decorrente da falha de segurança, uma briga, por exemplo, por iniciativa dos próprios torcedores não estaria abarcado por tal dispositivo, segundo uma parte da doutrina.

As respostas a tal celeuma foi dada, apesar de algumas críticas e pensamentos diversos, a melhor doutrina com apoio da jurisprudência pátria prolatam que qualquer falha, por menor que ela seja, houve ineficiência da segurança, surgindo o dever de indenizar para o clube de futebol detentor do mando de jogo.

É notório que dentro do estádio ou nas intermediações do jogo o clube de futebol, caso venha ocorrer algum dano em relação ao seu torcedor, responderá objetivamente, pois é lógico que se ocorreu falha na prestação dos serviços, houve falha na segurança por via necessária surge o dever de indenizar.

Outro ponto controvertido do presente trabalho foi responder a indagação de eventual responsabilidade do clube de futebol detentor do mando de jogo quando o ato ilícito praticado por torcida organizada ocorra fora do âmbito do jogo.

Deixou-se claro que deve existir uma relação de necessidade entre o dano e os antecedentes causais, apenas aquele antecedente imprescindível para a ocorrência do dever de indenizar.

O nexos causal é a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano, só se admite o nexos de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, quando o ato ilícito ocorrer fora do âmbito do jogo, não há qualquer nexos causal entre o dano sofrido e o jogo de futebol a ser realizado, não há substrato jurídico apto a responsabilizar o clube de futebol.

Não tem como querer responsabilizar o clube de futebol detentor do mando de jogo, quando o ato ilícito ocorrer fora do evento esportivo, seria elaterar demais a responsabilidade do clube de futebol.

Tratando do transporte do torcedor ao jogo, respondeu-se a indagação se seria possível responsabilizar o clube de futebol detentor do mando de jogo por algum ato ilícito praticado por sua torcida organizada.

Sabe-se que o transporte é um contrato de adesão entre o passageiro e a empresa transportadora seja ela pública ou privada, é visível que há uma relação consumerista, sendo o passageiro o consumidor e a empresa transportadora o fornecedor.

Por intelecção lógica os clubes de futebol detentores do mando de jogo só seriam responsabilizados caso incluíssem o transporte na venda do próprio ingresso, ou se disponibilizassem de maneira gratuita, pois aí existiria um vínculo, um substrato jurídico, um nexo causal apto a responsabilizar o clube de futebol.

Conclui-se que o clube de futebol detentor do mando de jogo, só irá se responsabilizar, se ele de alguma forma fornecer o transporte ao torcedor, caso o clube detentor do mando de jogo não seja responsável por esse transporte, não seria cabível responsabilizá-los por eventuais atos ilícitos ocorridos nesse transporte ao jogo.

Aproximando-se do fechamento do presente trabalho, para que não restem dúvidas, o clube de futebol responderá objetivamente conforme artigo 19 da Lei nº 10.671/03 quando os atos ilícitos ocorrerem dentro do estádio ou nas intermediações.

Caso o dano sofrido pela vítima decorrente de ato ilícito praticado por torcida organizada ocorra fora do âmbito do jogo, não há base jurídica a responsabilizar o clube de futebol detentor do mando de jogo, por ausência do nexo causal.

Contudo, para que não existam questionamentos, é mister destacar uma situação: em relação a eventual dano a pessoa que não se encaixe no conceito legal de torcedor, mas se encontre dentro do âmbito do jogo.

Como já foi mencionado o artigo 3º do estatuto do torcedor proclama que serão equiparados a fornecedor do código de defesa do consumidor a entidade responsável pela organização da competição, bem como o clube de futebol detentor do mando de jogo.

O objetivo é dar maior amplitude pelo fato de produto ou do serviço, pois, não faz qualquer sentido o fornecedor disponibilize algum produto ou serviço apenas para o consumidor, não se importando com terceiros que possam sofrer danos.

O clube de futebol detentor do mando de jogo, é equiparado a fornecedor, logo, caberá a ele, disponibilizar uma segurança adequada e efetiva a todas as pessoas que estejam em volta do evento esportivo, não somente aquelas que se enquadram na definição legal de torcedor.

Existe um dever legal de segurança em todo o âmbito do jogo e a todas as pessoas, se ocorre um dano a uma pessoa proveniente de um ato ilícito praticado por uma torcida organizada é limpo que houve falha na prestação dos serviços de segurança, sendo o clube de futebol detentor do mando do jogo o responsável por aquele ato.

Por derradeiro, a responsabilidade civil dos dirigentes do clube detentor do mando de jogo, apesar das divergências doutrinárias, será objetiva conforme o artigo 19 do estatuto do torcedor.

O artigo 19 da Lei nº 10.671/03 é claro e precisa ao asseverar a responsabilidade objetiva e solidária do dirigente que poderá ser chamado a responder eventual ação judicial proposta por torcedor ou não por ato ilícito praticado por torcida organizada.

REFERÊNCIAS

ALTHEIM, Roberto. **A atividade interpretativa e a imputação do dever de indenizar no direito civil brasileiro.** Revista dos tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais vol 841,2005. Pág.133

ALVIM, Agostinho. **Inexecução das Obrigações e suas consequências.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva 1972.

AMANCIO, Paulo. **Revista Oficial do Esporte Clube Bahia-ANO I.**4ª ed. Salvador 2000. Pág.20

AZEVEDO, André. **Anatorg.** Quem Somos. 13 de dezembro de 2014. Disponível em:http://www.anatorg.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=108. Acesso em 27/05/2016.

AZEVEDO, André. **Entrevistado número 01.** 07 de junho de 2016. Disponível em mídia digital.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de Direito do Consumidor.**4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2012.

BRAGA NETTO. Felipe Peixoto, **Responsabilidade Civil.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. **Lei 10406/2002. Institui o Código Civil.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

BRASIL. **Lei 6938/1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1322387/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento 20/08/2013, Data publicação/Fonte DJ 20.08.20 13

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1230598/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, Data do Julgamento 14/12/2010, Data publicação/Fonte DJ 18.03.20 11

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 124527/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Data do Julgamento 04/05/2000, Data publicação/Fonte DJ 04.05.20 00

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1511931/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento 02/06/2015, Data publicação/Fonte DJ 05.08.20 15

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 181.580/SP, Relator Ministro Castro Filho, Data do Julgamento 22/03/2004, Data publicação/Fonte DJ 22.03.20 04

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 185659/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Data do Julgamento 26/06/2000, Data publicação/Fonte DJ 18.09.20 00

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 247349/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Data do Julgamento 05/02/2009, Data publicação/Fonte DJ 26.02.20 09

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 719738/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Data do Julgamento 19/09/2008, Data publicação/Fonte DJ 22.09.20 08

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 380572/MS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Data do Julgamento 17/10/2013, Data publicação/Fonte DJ 25.10.20 13. Resp 132.2387/RS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial 147909/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento 03/03/2015, Data publicação/Fonte DJ 23.03.20 15.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 805500/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Data do Julgamento 28/04/2014, Data publicação/Fonte DJ 02.05.20 14

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 121130/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Rezek, Data do Julgamento 14/05/1996, Data publicação/Fonte DJ 09.05.19 97

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.05.863567-3/001, Relator Ministro Eduardo Mariné da Cunha, Décima sétima Câmara Cível. Data do Julgamento 06/04/2006, Data publicação/Fonte DJ 27.04.20 06

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70013709761, Desembargadora Relatora Iris Helena Medeiro. Data do Julgamento 25/01/2006, Data publicação/Fonte DJ 16.02.20 06.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70063205959, Desembargador Relator Túlio de Oliveira Martins. Data do Julgamento 24/07/2015, Data publicação/Fonte DJ 24.07.20 15.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 0018464-68.2011.8.26.0008, Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Primeira Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento 01/12/2015, Data publicação/Fonte DJ 01.12.20 15.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 70018527150, Desembargador Relator Otávio Augusto de Freitas Barcellos. Data do Julgamento 13/11/2007, Data publicação/Fonte DJ 13.11.20 07.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 9000127-58.2009.8.26.0100 , Relator Eduardo Sá Pinto Sandeville, Sexta Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento 10/09/2015, Data publicação/Fonte DJ 10.09.20 15

CABRAL, José Neves. **Sport rompe de vez com a torcida jovem**.07 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.folhape.com.br/blogdeprimeira/?p=97756>Acesso em 09/06/2016

CACÉRES, Paulo Perreira. **Fanatismo e paixão: a experiência de consumo de torcedores porto-alegrenses de futebol**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul-Escola de Administração-Departamento das ciências administrativas. Projeto dede trabalho de conclusão do curso de graduação apresentado ao departamento das ciências administrativas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2010. Pág.11

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**.11ª ed. São Paulo: Atlas 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**.4ª ed. São Paulo: Atlas 2014.

CÉSAR, Iran Hermenegildo. **Torcidas Organizadas de Futebol**. Metamorfoses de um fenômeno de Massa. Revista Eletrônica Inter Legere. Número 03 , 2008.Pág. 04

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva 1991.

COUTO E SILVA. **O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado**. Ano 80. Revista dos Tribunais 1991. pág.11

CUNHA, Fábio Aires. **Futebol: “origem, evolução e composição das torcidas”**. In Cooperativa do Fitness. 12 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.cdof.com.br/futebol15.htm>>. Acesso em 27/05/2016

CUNHA JR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**.8ª ed. Salvador: Jus Podivm 2014

DENARI, Zelmo. **Código de Defesa do Consumidor**.10ª ed. Rio de Janeiro: Forense 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ESPN.UOL.**Em nota oficial, Vasco rompe com principal torcida organizada do clube**.10 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://espn.uol.com.br/noticia/483294_em-nota-oficial-vasco-rompe-com-principal-torcida-organizada-do-clube. Acesso em 09/06/2016

EZABELLA, Felipe Legrazie. **Direito Desportivo Tributo a Marcilio Krieger**.SÃO PAULO: QUARTIER LATIN, 2009.

FARIAS, ROSENVALD E BRAGA NETTO, Cristiano Chaves, Nelson e Luis Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015

FERRANDO, Manoel Garcia. **“Interpretações Sociológicas da Violência no Desporto”**, RSD, nº 41. Lisboa: Direção Geral dos Desportos, 1987. pág 06

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva 2013.

GARCEZ NETO, Martinho. **Prática de Responsabilidade Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva 1975.

GLOBOESPORTE.COM. **Inquérito responsabiliza autoridades inglesas pela tragédia de Hillsborough**. 26 de abril de 2016. Disponível em:<http://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-ingles/noticia/2016/04/inquerito-responsabiliza-autoridades-inglesas-pela-tragedia-de-hillsborough.html>Acesso em 26/04/2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: **Contratos e Atos Unilaterais**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2011.

HOLLANDA, Bernardo Borges Buarque. **O clube como vontade e representação: o jornalismo esportivo e a formação das torcidas organizadas de futebol do Rio de Janeiro**. Programa de Pós Graduação da CAPES. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2008

JÚNIOR, Cretella José. **Comentários á Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Forense Universitária 1990.

KREBS, Pedro. **Teoria Jurídica do Delito**. Noções Introdutórias: tipicidade objetiva e subjetiva. 2ª ed. São Paulo: Manole, 2006.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 1999.

LOPES, Miguel Maria Serpa. **Curso de Direito Civil- Fontes acontratuais das obrigações e responsabilidade civil**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos 2001.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva 1966.

MAZEUD E MAZEUD, **traité théorique et pratique de la responsabilité civile, délictuelle et contractuelle**. 3ª ed p.48. *apud* Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva 2014.

MÚSICAS. **Contra o Palmeiras**. 08 de Junho de 2016. Disponível em:<https://www.letras.mus.br/gavioes-da-fiel/958322/>Acesso em 08/06/2016

NETO, Jaime Barreiros. **Direito Desportivo**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá Editora 2010.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2012.

NUNES, Marcel Pereira. **A Nação**. Como o Flamengo se tornou o clube de maior torcida do Brasil. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Maquinaria Editora 2010. Pág16

PAES, José Eduardo Sabo. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Responsabilidade dos Administradores**. Revista da Fundação da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Artigo Científico. 2002

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito civil**. Vol 1, Rio de Janeiro: Forense 2001.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 5ª ed. São Paulo: Método 2014.

PIRES, Gustavo Lopes Souza. **A legalidade da proibição de uso de vestimentas e bandeiras representativas de torcidas organizadas nos estádios de futebol**. Revista eletrônica da CEAF. Porto Alegre. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 2, fev./maio 2012. Pág.11

REGULAMENTO. **Copa Libertadores da América de 2016**. Disponível em: <http://www.conmebol.com/pt-br/copa-bridgestone-libertadores-0> Acesso em 27/05/2016

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Direitos do torcedor e temas polêmicos do futebol**. São Paulo: Rideel, 2003.

ROS ULBRICH, Reniery Santa. **Direito Penal desportivo e o enquadramento criminal da violência**. Artigo científico apresentado ao programa de pós-graduação em Direito da Escola de Magistrados da Bahia em parceria com a faculdade baiana de direito. Salvador. 2010)

SANTANA, Luís. **Torcida os Imbatíveis-História**. 2012. Disponível em: <http://www.osimbativeis.com.br/historia-do-clubes>. Acesso em 01/06/2016

SANTIAGO E TITO, Tatiana e Fábio. **Briga entre torcidas deixa pedestre morto na Zona Leste de São Paulo**. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/04/briga-entre-torcidas-deixa-uma-pessoa-morta-na-zona-leste-de-sp.html>. Acesso em 07/06/2016

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas 2013.

SELOSSE, Jacques. **A violência dos espectadores nos estádios**. Estrutura, Processo e Efeitos do contágio”, nº 119, 1989. Pág. 04

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2014

TOLEDO, Luiz Henrique. **Torcidas Organizadas de Futebol**. São Paulo: Autores Associados, 1996.

ZANETTE, Pedro Alfonsin. **Direito Desportivo Tributo a Marcilio Krieger**. SÃO PAULO: QUARTIER LATIN, 2009.

